



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 30 de junho de 2022

Número 125

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 97/2022:

Concede à pintora Maria Paula Figueiroa Rego, de nacionalidade portuguesa, o grau de Grande-Colar da Ordem de Camões 2

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 30/2022:

Primeiro orçamento suplementar da Assembleia da República para o ano de 2022. 3

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2022:

Atribui uma indemnização compensatória à SIRESP — Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S. A. 10

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2022:

Acórdão do STA de 26 de maio de 2022 no Processo n.º 96/21.1BCLSB-A — Pleno da 1.ª Secção. Uniformiza a Jurisprudência nos seguintes termos: O limite à renovação de mandatos imposto no n.º 2 do artigo 50.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31/12, não se aplica aos titulares de órgãos das associações territoriais de clubes filiadas nas federações desportivas 11

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 27/2022/A:

Recomenda ao Governo Regional a contratação urgente de pessoal não docente necessário ao regular funcionamento das unidades orgânicas do sistema educativo regional. 30



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 97/2022

de 30 de junho

Sumário: Concede à pintora Maria Paula Figueiroa Rego, de nacionalidade portuguesa, o grau de Grande-Colar da Ordem de Camões.

O Presidente da República, Grão-Mestre das Ordens Honoríficas Portuguesas, decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 46.º da Lei n.º 5/2011, de 2 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 55/2021, de 29 de junho — Lei das Ordens Honoríficas Portuguesas, o seguinte:

É concedido, à pintora Maria Paula Figueiroa Rego, de nacionalidade portuguesa, o grau de Grande-Colar da Ordem de Camões.

Assinado em 8 de junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

115456837



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 30/2022

Sumário: Primeiro orçamento suplementar da Assembleia da República para o ano de 2022.

Primeiro orçamento suplementar da Assembleia da República para o ano de 2022

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o primeiro orçamento suplementar para o ano de 2022, anexo à presente resolução.

Aprovada em 3 de junho de 2022.

O Presidente da Assembleia da República, *Augusto Santos Silva*.



U.M. Euro

Mapa da Receita OAR 2022 por artigos		1.º OAR SUPLEMENTAR 2022		
		PREVISÃO AJUSTADA	NOTAS	1.º OAR SUPLEMENTAR
RECEITAS CORRENTES		69 126 695,00		69 126 695,00
05.03.01a	Juros/ Administração Central	500,00		500,00
06.03.01a	Transf. Correntes / Administração Central / OE - AR	68 834 300,00		68 834 300,00
07.01.01	Venda de bens / Material de escritório	10,00		10,00
07.01.02a	Venda de bens / Livros e documentação / Edições da AR	14 000,00		14 000,00
07.01.02b	Venda de bens / Livros e documentação / Outras editoras	2 500,00		2 500,00
07.01.05	Venda de bens / Bens inutilizados	10,00		10,00
07.01.08b	Venda de bens / Merchandising	21 000,00		21 000,00
07.01.08c	Venda de bens / Outros artigos para venda	10,00		10,00
07.01.10	Desperdícios, resíduos e refugos	500,00		500,00
07.01.99	Venda de bens / Outros	10,00		10,00
07.02.07	Venda de senhas de refeição	200 000,00		200 000,00
07.02.99a	Serviços de Reprodução - Reprodução de documentos	150,00		150,00
07.02.99b	Serviços de Reprodução - Cadernos de Encargos	10,00		10,00
07.02.99c	Serviços de Reprodução - Outros	10,00		10,00
07.03.02	Rendas / Edifícios	51 185,00		51 185,00
08.01.99a	Outras receitas correntes - AR	2 500,00		2 500,00
RECEITAS DE CAPITAL		1 504 010,00		1 504 010,00
09.04.01	Venda bens de investimento - outros - Entidades Não Financeiras	10,00		10,00
09.04.10	Venda bens de investimento - outros - Famílias	3 000,00		3 000,00
10.03.01a	Transferências de capital / Admin. Central / OE - AR	1 500 000,00		1 500 000,00
13.01.01	Indemnizações	1 000,00		1 000,00
OUTRAS RECEITAS		16 477 856,00		22 781 384,53
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	1 000,00		1 000,00
16.01.01a	Saldo da gerência anterior / Saldo orçamental - AR	16 476 856,00	1	22 780 384,53
TOTAL DA RECEITA DE FUNCIONAMENTO		87 108 561,00		93 412 089,53
RECEITAS ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES POLÍTICAS		31 183 821,00		40 906 528,12
06.03.01.3043	Transferências OE-corrente para CNE	1 868 300,00		1 868 300,00
06.03.01.3044	Transferências OE-corrente para CADA	798 000,00		798 000,00
06.03.01.3046	Transferências OE-corrente para CNECV	312 640,00		312 640,00
06.03.01.4457	Transferências OE-corrente para ME-CDPD	274 829,00		274 829,00
06.03.01.5014	Transferências OE-corrente para CNPD	2 489 720,00		2 489 720,00
06.03.01.5202	Transferências OE-corrente para PROV. JUST.	5 227 880,00		5 227 880,00
06.03.01.5733	Transferências OE-corrente para ERC	2 500 000,00		2 500 000,00
06.03.01h	Transferência OE para Subvenções aos Partidos	13 970 094,00		13 970 094,00
10.03.01.3043	Transferências OE-capital para CNE	525 000,00		525 000,00
10.03.01.3044	Transferências OE-capital para CADA	8 000,00		8 000,00
10.03.01.3046	Transferências OE-capital para CNECV	6 000,00		6 000,00
10.03.01.4457	Transferências OE-capital para ME-CDPD	4 500,00		4 500,00
10.03.01.5202	Transferências OE-capital para PROV. JUST.	42 000,00		42 000,00
16.01.01a	Saldo da gerência anterior / Saldo orçamental - AR	0,00	1	376 500,00
16.01.01h	Saldo de Gerência de Subvenções estatais p/campanhas eleitorais	3 156 858,00	2	12 503 065,12
TOTAL DA RECEITA		118 292 382,00		134 318 617,65



Mapa da Despesa OAR 2022 por rubricas		1.º OAR SUPLEMENTAR 2022	
		DOTAÇÃO AJUSTADA	1.º OAR SUPLEMENTAR
DESPESAS CORRENTES		77 286 191,00	80 395 719,53
01 DESPESAS COM PESSOAL		54 812 795,00	54 812 795,00
01.01 Remunerações Certas e Permanentes		41 805 160,00	41 805 160,00
01.01.01	Titulares de Órgãos de Soberania - Deputados	11 777 853,00	11 777 853,00
01.01.01a	Vencimentos ordinários de Deputados	10 093 869,00	10 093 869,00
01.01.01b	Vencimentos extraordinários de Deputados	1 683 984,00	1 683 984,00
01.01.03	Pessoal do Quadro (SAR e GAB) - Vencimento e Suplemento	16 317 369,00	16 317 369,00
01.01.05	Pessoal além dos Quadros - GP's	6 994 813,00	6 994 813,00
01.01.05a	Pessoal além dos Quadros - GP's: Vencimentos	5 924 976,00	5 924 976,00
01.01.05b	Pessoal além dos Quadros - GP's: Sub.Férias e Natal	1 028 493,00	1 028 493,00
01.01.05c	Pessoal além dos Quadros - GP's: Doença e Maternidade/Paternidade	20 844,00	20 844,00
01.01.05d	Pessoal além dos Quadros - GP's: Pessoal aguardando aposentação	20 500,00	20 500,00
01.01.06	Pessoal contratado a termo	45 423,00	45 423,00
01.01.07	Pessoal em regime de tarefa ou avença	81 481,00	81 481,00
01.01.08	Pessoal aguardando aposentação	10 000,00	10 000,00
01.01.09	Pessoal em qualquer outra situação	976 000,00	976 000,00
01.01.11	Representação certa e permanente	1 465 500,00	1 465 500,00
01.01.12	Subsídios, Suplementos e Prémios (certos e permanentes)	43 500,00	43 500,00
01.01.13	Subsídio de refeição	875 880,00	875 880,00
01.01.13a	Subsídio de refeição - Pessoal dos SAR	605 880,00	605 880,00
01.01.13b	Subsídio de refeição - Pessoal dos GP's	270 000,00	270 000,00
01.01.14	Subsídios de férias e Natal - SAR	2 802 341,00	2 802 341,00
01.01.14sf	Subsídios de férias	1 401 355,00	1 401 355,00
01.01.14sn	Subsídios de Natal	1 400 986,00	1 400 986,00
01.01.15	Remunerações por doença e maternidade/paternidade (SAR)	415 000,00	415 000,00
01.02 Abonos Variáveis e Eventuais		3 596 262,00	3 596 262,00
01.02.02	Trabalho em dias de descanso, feriados e Hrs extraordinárias	201 953,00	201 953,00
01.02.02a	Trabalho em dias de descanso e feriados - SAR	88 000,00	88 000,00
01.02.02b	Horas extraordinárias - GP's	113 953,00	113 953,00
01.02.03a	Alimentação, alojamento e Transportes	125 000,00	125 000,00
01.02.03a	Alimentação	96 500,00	96 500,00
01.02.03b	Alojamento	8 500,00	8 500,00
01.02.03c	Transportes	20 000,00	20 000,00
01.02.04	Ajudas de Custo	3 141 476,00	3 141 476,00
01.02.04a	Ajudas de Custo - Funcionários SAR e GAB	129 532,00	129 532,00
01.02.04b	Ajudas de Custo - Outros	33 480,00	33 480,00
01.02.04c	Ajudas de Custo - Deputados	2 978 464,00	2 978 464,00
01.02.05	Abono para falhas	5 800,00	5 800,00
01.02.08	Subsídios e abonos de fixação, residência e alojamento	75 428,00	75 428,00
01.02.12	Subsídio de reintegração e Indemnizações	20 000,00	20 000,00
01.02.12a	Subsídio de reintegração - Deputados	20 000,00	20 000,00
01.02.13	Outros suplementos e prémios	14 005,00	14 005,00
01.02.14	Outros abonos em numerário ou espécie	12 600,00	12 600,00
01.03 Segurança Social		9 411 373,00	9 411 373,00
01.03.03	Subsídio familiar a crianças e jovens	10 278,00	10 278,00
01.03.03a	Subsídio familiar a crianças e jovens - SAR	7 774,00	7 774,00
01.03.03b	Subsídio familiar a crianças e jovens - GP's	2 004,00	2 004,00
01.03.03c	Subsídio familiar a crianças e jovens - Deputados	500,00	500,00
01.03.04	Outras prestações familiares e complementares	238 000,00	238 000,00
01.03.04a	Outras prestações familiares e complementares - SAR	150 000,00	150 000,00
01.03.04b	Outras prestações familiares e complementares - GP's	85 000,00	85 000,00
01.03.04c	Outras prestações familiares e complementares - Deputados	3 000,00	3 000,00
01.03.05	Contribuições para a Segurança Social	9 034 895,00	9 034 895,00
01.03.05a0a1	Caixa Geral Aposentações - SAR	3 165 671,00	3 165 671,00
01.03.05a0a2	Caixa Geral Aposentações - GP's	300 000,00	300 000,00
01.03.05a0a3	Caixa Geral Aposentações - Deputados	834 500,00	834 500,00
01.03.05a0b1	Segurança Social - SAR	1 528 544,00	1 528 544,00
01.03.05a0b2	Segurança Social - GP's	1 250 000,00	1 250 000,00
01.03.05a0b3	Segurança Social - Deputados	1 923 800,00	1 923 800,00
01.03.05a0a1	Segurança Social - Outras - SAR	10 830,00	10 830,00
01.03.05a0a2	Segurança Social - Outras - GP's	4 350,00	4 350,00
01.03.05a0a3	Segurança Social - Outras - Deputados	17 200,00	17 200,00
01.03.06	Acidentes em serviço e doenças profissionais	31 000,00	31 000,00
01.03.06a	Acidentes em serviço e doenças profissionais - SAR	30 000,00	30 000,00



Mapa da Despesa OAR 2022 por rubricas		1.º OAR SUPLEMENTAR 2022		
		DOTAÇÃO AJUSTADA	NOTAS	1.º OAR SUPLEMENTAR
01.03.06b	Acidentes em serviço e doenças profissionais - GP's	1 000,00		1 000,00
01.03.09	Seguros	97 200,00		97 200,00
01.03.09a	Seguros (SAR)	2 600,00		2 600,00
01.03.09b	Seguros (GP's)	94 600,00		94 600,00
02 AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS		19 999 978,00		19 999 978,00
02.01 Aquisição de Bens		1 595 141,00		1 595 141,00
02.01.02	Combustíveis e lubrificantes	85 673,00		85 673,00
02.01.04	Limpeza e higiene	51 281,00		51 281,00
02.01.07	Vestuário e artigos pessoais	100 697,00		100 697,00
02.01.08	Material de escritório	144 463,00		144 463,00
02.01.08a	Consumo de papel	30 813,00		30 813,00
02.01.08b	Consumíveis de Impressão	74 500,00		74 500,00
02.01.08c	Material de escritório - Outros	39 150,00		39 150,00
02.01.09	Produtos químicos e farmacêuticos	16 350,00		16 350,00
02.01.09c	Produtos químicos e farmacêuticos - outros	16 350,00		16 350,00
02.01.11	Material de consumo clínico	6 500,00		6 500,00
02.01.12	Material de transporte – peças	1 000,00		1 000,00
02.01.13	Material de consumo hoteleiro	20 350,00		20 350,00
02.01.14	Outro material – peças	116 255,00		116 255,00
02.01.15	Prémios, condecorações e ofertas	139 821,00		139 821,00
02.01.16	Mercadorias para venda	226 229,00		226 229,00
02.01.18	Livros, documentação e outras fontes de informação	214 537,00		214 537,00
02.01.18a	Livros e documentação	66 273,00		66 273,00
02.01.18b	Outras fontes de informação	148 264,00		148 264,00
02.01.19	Artigos honoríficos e de decoração	36 982,00		36 982,00
02.01.21	Outros Bens	435 003,00		435 003,00
02.01.21a	Consumíveis de gravação audiovisual	19 300,00		19 300,00
02.01.21b	Outros bens	415 703,00		415 703,00
02.02 Aquisição de Serviços		18 404 837,00		18 404 837,00
02.02.01	Encargos das instalações	929 768,00		929 768,00
02.02.01b	Electricidade	748 698,00		748 698,00
02.02.01c	Gás (fornecimento)	56 070,00		56 070,00
02.02.01d	Água	125 000,00		125 000,00
02.02.02	Limpeza e higiene	1 135 517,00		1 135 517,00
02.02.03	Conservação de bens	1 846 311,00		1 846 311,00
02.02.04	Locação de edifícios	68 100,00		68 100,00
02.02.04c	Locação de edifícios - outros	68 100,00		68 100,00
02.02.06	Locação de material de transporte	102 974,00		102 974,00
02.02.08	Locação de outros bens	659 859,00		659 859,00
02.02.09	Comunicações	295 318,00		295 318,00
02.02.09a	Comunicações - Acessos Internet	96 782,00		96 782,00
02.02.09b	Comunicações fixas - Dados	1 506,00		1 506,00
02.02.09c	Comunicações fixas - Voz	71 232,00		71 232,00
02.02.09d	Comunicações Móveis	106 172,00		106 172,00
02.02.09e	Comunicações - Outros serviços (Consult./Outsourc./etc)	1 000,00		1 000,00
02.02.09f	Comunicações - Outros (CTT/Correspondência)	18 626,00		18 626,00
02.02.10	Transportes	3 538 632,00		3 538 632,00
02.02.10a	Transportes - Deputados	3 247 876,00		3 247 876,00
02.02.10b	Transportes - Outras situações	290 756,00		290 756,00
02.02.11	Representação dos serviços	145 713,00		145 713,00
02.02.12	Seguros	53 225,00		53 225,00
02.02.12b	Seguros - Outros	53 225,00		53 225,00
02.02.13	Deslocações	1 985 397,00		1 985 397,00
02.02.13a	Deslocações – viagens	1 130 759,00		1 130 759,00
02.02.13b	Deslocações - Estadas	854 638,00		854 638,00
02.02.14	Estudos, pareceres, projectos e consultoria	492 667,00		492 667,00
02.02.14a	Estudos, pareceres, projectos e consultoria - serv. natureza informática	105 184,00		105 184,00
02.02.14d	Estudos, pareceres, projectos e consultoria - outros	387 483,00		387 483,00
02.02.15	Formação	243 233,00		243 233,00
02.02.15a	Formação - Tecnologias da Informação e Comunicação	30 000,00		30 000,00
02.02.15b	Formação - Outras	213 233,00		213 233,00
02.02.16	Seminários, Exposições e similares	130 817,00		130 817,00
02.02.17	Publicidade	159 748,00		159 748,00



Mapa da Despesa OAR 2022 por rubricas		1.º OAR SUPLEMENTAR 2022		
		DOTAÇÃO AJUSTADA	NOTAS	1.º OAR SUPLEMENTAR
02.02.17a	Publicidade obrigatória - Diário da República	101 600,00		101 600,00
02.02.17b0a0	Publicidade institucional - território nacional	54 148,00		54 148,00
02.02.17b0b0	Publicidade institucional - estrangeiro	4 000,00		4 000,00
02.02.18	Vigilância e segurança	200 000,00		200 000,00
02.02.19	Assistência técnica	1 956 936,00		1 956 936,00
02.02.19a0b0	Assistência técnica - Equipamento informático (hardware) - Outros	74 915,00		74 915,00
02.02.19b	Assistência técnica - Software informático	490 172,00		490 172,00
02.02.19c	Assistência técnica - Outros	1 391 849,00		1 391 849,00
02.02.20	Outros trabalhos especializados	4 380 990,00		4 380 990,00
02.02.20a0a0	Outros trab. Espec. - Serv. Natureza Informática - Desenvolvimento SW	87 311,00		87 311,00
02.02.20a0b0	Outros trab. Espec. - Serv. Natureza Informática - contrato de Impressão	127 472,00		127 472,00
02.02.20a0c0	Outros trab. Espec. - Serv. Natureza Informática - Outros	815 100,00		815 100,00
02.02.20e	Outros trabalhos especializados - outros	2 321 742,00		2 321 742,00
02.02.20f	Outros trab. Espec. - Serv. Restaurante, refeitório e cafetaria	1 029 365,00		1 029 365,00
02.02.21	Utilização de infra-estruturas de transportes	10 200,00		10 200,00
02.02.22	Serviços de saúde	65 482,00		65 482,00
02.02.22h	Serviços de saúde - outros	65 482,00		65 482,00
02.02.23	Verificação Médica	3 500,00		3 500,00
02.02.23b	Verificação Médica - Junta Médica Verificação Doença	3 500,00		3 500,00
02.02.25	Outros serviços	450,00		450,00
03 JUROS E OUTROS ENCARGOS		3 000,00		3 000,00
03.06 Outros Encargos Financeiros		3 000,00		3 000,00
03.06.01	Outros encargos financeiros	3 000,00		3 000,00
04 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		62 500,00		62 500,00
04.01 Entidades Não Financeiras		62 000,00		62 000,00
04.01.02	Entidades Privadas	62 000,00		62 000,00
04.01.02a	Grupo Desportivo Parlamentar	16 000,00		16 000,00
04.01.02b	Associação dos Ex-Deputados	46 000,00		46 000,00
04.09 Resto do Mundo		500,00		500,00
04.09.03	Países terceiros - Cooperação Interparlamentar	500,00		500,00
05 TRANSFERÊNCIAS		1 054 745,00		1 054 745,00
05.07 Subvenções		1 054 745,00		1 054 745,00
05.07.01	Subvenções aos Grupos Parlamentares	1 054 745,00		1 054 745,00
05.07.01a	Subv.Encargos de assessoria a deputados e outras desp. Func.	816 187,00		816 187,00
05.07.01b	Subvenção para os encargos com comunicações	238 558,00		238 558,00
06 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1 353 173,00		4 462 701,53
06.01 Dotação Provisional		1 005 562,00		4 115 090,53
06.01.00	Dotação provisional	1 005 562,00	1	4 115 090,53
06.02 Diversas		347 611,00		347 611,00
06.02.01	Impostos e taxas	32 000,00		32 000,00
06.02.03	Outras	315 611,00		315 611,00
06.02.03a	Quotizações	261 765,00		261 765,00
06.02.03b	Outras não especificadas	53 846,00		53 846,00
DESPESAS DE CAPITAL		9 822 370,00		13 016 370,00
07 AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		9 543 330,00		9 543 330,00
07.01 Investimentos		7 212 874,00		7 212 874,00
07.01.03	Edifícios	2 128 665,00		2 128 665,00
07.01.03b0b0	Edifícios - Conservação ou reparação	2 128 665,00		2 128 665,00
07.01.07	Equipamento de informática	2 447 875,00		2 447 875,00
07.01.07b0a0	Equipamento de informática - Hardware de comunicação	742 300,00		742 300,00
07.01.07b0c0	Equipamento de Informática - Outros	1 705 575,00		1 705 575,00
07.01.08	Software Informático	1 307 471,00		1 307 471,00
07.01.08b0a0	Software Informático - Software de Comunicação	2 500,00		2 500,00
07.01.08b0b0	Software informático - Outros	1 304 971,00		1 304 971,00
07.01.09	Equipamento administrativo	511 904,00		511 904,00
07.01.09b0b0	Equipamento administrativo - Outros	511 904,00		511 904,00
07.01.12	Artigos e objectos de valor	5 000,00		5 000,00
07.01.12b	Artigos e objectos de valor	5 000,00		5 000,00
07.01.15	Outros Investimentos	811 959,00		811 959,00
07.01.15b0a0	Equipamento Audiovisual	811 959,00		811 959,00
07.02 Bens do Domínio Público		2 330 456,00		2 330 456,00
07.03.02	Bens de Domínio Público - Edifícios	2 330 456,00		2 330 456,00



Mapa da Despesa OAR 2022 por rubricas		1.º OAR SUPLEMENTAR 2022		
		DOTAÇÃO AJUSTADA	NOTAS	1.º OAR SUPLEMENTAR
08 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		500,00		500,00
08.09 Resto do Mundo		500,00		500,00
08.09.03 Países terceiros - Cooperação Interparlamentar		500,00		500,00
11 OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		278 540,00		3 472 540,00
11.01 Dotação Provisional		278 540,00		3 472 540,00
11.01.00 Dotação provisional		278 540,00	1	3 472 540,00
TOTAL DA DESPESA DE FUNCIONAMENTO E INVESTIMENTO		87 108 561,00		93 412 089,53
DESPESAS CORRENTES COM ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES POLÍTICAS		30 598 321,00		39 824 354,00
04 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - OE		13 471 369,00		13 471 369,00
04.03 Serviços e Fundos Autónomos		13 471 369,00		13 471 369,00
04.03.01 Entidades com Autonomia Administrativa		3 253 769,00		3 253 769,00
04.03.01.3043 CNE - Transferências OE-correntes		1 868 300,00		1 868 300,00
04.03.01.3044 CADA - Transferências OE-correntes		798 000,00		798 000,00
04.03.01.3046 CNECV - Transferências OE-correntes		312 640,00		312 640,00
04.03.01.4457 ME-CDPD - Transferências OE-correntes		274 829,00		274 829,00
04.03.05 Entidades com Autonomia Financeira		10 217 600,00		10 217 600,00
04.03.05.5014 CNPD - Transferências OE-correntes		2 489 720,00		2 489 720,00
04.03.05.5202 PROV. JUST. - Transferências OE-correntes		5 227 880,00		5 227 880,00
04.03.05.5733 ERC - Transferências OE-correntes		2 500 000,00		2 500 000,00
05 TRANSFERÊNCIAS		17 126 952,00		26 352 985,00
05.07 Subvenções		17 126 952,00		26 352 985,00
05.07.01 Subvenções Políticas e Estadais		17 126 952,00		26 352 985,00
05.07.01c Subvenções aos Partidos e Forças Políticas representados		13 304 427,29	2	14 684 091,29
05.07.01d Subvenções aos Partidos e Forças Políticas NÃO representados		240 794,71		240 794,71
05.07.01e Subvenção estatal p/campanhas eleitorais - FORÇAS POLÍTICAS		3 581 730,00	3	11 428 099,00
DESPESAS DE CAPITAL COM ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES POLÍTICAS		585 500,00		1 082 174,12
06 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		0,00		376 500,34
06.01 Dotação Provisional		0,00		376 500,34
06.01.00 Dotação provisional		0,00	1	376 500,34
08 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL - OE		585 500,00		585 500,00
08.03 Serviços e Fundos Autónomos		585 500,00		585 500,00
08.03.01 Entidades com Autonomia Administrativa		543 500,00		543 500,00
08.03.01.3043 CNE - Transferências OE-capital		525 000,00		525 000,00
08.03.01.3044 CADA - Transferências OE-capital		8 000,00		8 000,00
08.03.01.3046 CNECV - Transferências OE-capital		6 000,00		6 000,00
08.03.01.4457 ME-CDPD - Transferências OE-capital		4 500,00		4 500,00
08.03.06 Entidades com Autonomia Financeira		42 000,00		42 000,00
08.03.06.5202 PROV. JUST. - Transferências OE-capital		42 000,00		42 000,00
11 OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		0,00		120 173,78
11.02 Diversas		0,00		120 173,78
11.02.00 Restituições DGT		0,00	4	120 173,78
TOTAL DA DESPESA COM ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES POLÍTICAS		31 183 821,00		40 906 528,12
TOTAL DA DESPESA		118 292 382,00		134 318 617,65

Notas explicativas das rubricas orçamentais**Receita**

1 — Integração do diferencial entre o saldo de gerência inscrito no orçamento da Assembleia da República para o ano 2022 e o apurado à data de 31 de dezembro de 2021, no valor de 6 680 028,53 €, dos quais 376 500 € a inscrever no orçamento com entidades autónomas e subvenções políticas, por conta do orçamento de funcionamento da Assembleia da República, destinado a reforçar a dotação no orçamento da Comissão Nacional de Eleições para o ano de 2022.

2 — Integração do diferencial entre o saldo de gerência inscrito no orçamento da Assembleia da República para o ano de 2022 e o apurado à data de 31 de dezembro de 2021, no valor de 9 346 206,78 €, relativo às subvenções públicas para as campanhas eleitorais, Autárquicas de 2013, 2017 e 2021 e Presidenciais 2021, respetivamente, nos montantes de 75 816,21 €, 200 000 €, 9 015 221,57 € e 55 169 €, acrescido da integração do saldo de gerência apurado em 31 de dezembro de 2021, no montante de 0,34 €, referente à subvenção pública para financiamento dos partidos políticos.

Despesa

1 — Reforço da dotação provisional pelo valor do remanescente dos saldos de gerência apurados a 31 de dezembro de 2021, por integrar no orçamento da Assembleia da República para o ano 2022, no montante de 6 680 028,87 €, repartidos em dotação provisional corrente (3 486 028,87 €) e dotação provisional de capital (3 194 000 €), correspondendo 6 303 528,53 € ao montante a inscrever no orçamento de funcionamento e 376 500,34 € ao montante a inscrever no orçamento com entidades autónomas e subvenções políticas.

2 — Reforço da dotação no montante necessário, de modo a refletir o aumento global da subvenção pública para financiamento dos partidos políticos, recalculada nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, considerando, por um lado, a atualização do Indexante de Apoios Sociais (IAS) para 2022 (443,20 €) e, por outro, o número de votos obtidos pelos partidos elegíveis à referida subvenção, na sequência da publicação pela Comissão Nacional de Eleições do Mapa Oficial n.º 1/2022 — resultado da eleição da Assembleia da República, realizada em 30 de janeiro de 2022.

3 — Reforço da dotação no valor correspondente a processos de atos eleitorais que, nesta data, não se encontram concluídos ou se encontram em fase de validação/apuramento final de saldo a devolver pela Assembleia da República (Autárquicas de 2017 e Presidenciais 2021), assim como a pagamentos estimados e por efetuar em 2022, referentes às campanhas eleitorais Autárquicas 2021 e Legislativas 2022.

4 — Inscrição do valor global de 120 173,78 €, para devolução, ao Tesouro/Direção-Geral do Orçamento, por conta do saldo da subvenção pública para a campanha Autárquicas 2013 (75 816,21 €) e do saldo estimado da subvenção pública para a campanha das eleições Autárquicas 2021 (44 357,57 €).

115455476



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2022

Sumário: Atribui uma indemnização compensatória à SIRESP — Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S. A.

O modelo transitório de gestão, operação, manutenção, modernização e ampliação do SIRESP — Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal (rede SIRESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-B/2021, de 14 de maio, deverá funcionar até à implementação de uma estrutura de gestão integrada da área tecnológica da Rede Nacional de Segurança Interna.

Ao abrigo do referido modelo transitório, na sua redação atual, e até à criação, por transformação institucional, de uma entidade da administração indireta do Estado, caberá, portanto, à SIRESP — Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S. A. (SIRESP, S. A.), proceder à gestão, operação e manutenção da rede SIRESP, bem como promover a contratação dos bens e serviços para tal necessários, prestando, assim, o serviço de interesse público de manutenção da rede de comunicações e emergência do Estado.

Revela-se, por isso, necessário dar continuidade às medidas que assegurem o funcionamento ininterrupto da rede SIRESP até à integral implementação do modelo de estrutura de gestão integrada de redes de segurança e emergência do Estado.

Desta forma e como contrapartida pela prestação do referido serviço, o Estado obriga-se a atribuir à SIRESP, S. A., uma compensação financeira, que reveste a forma de indemnização compensatória, destinada a compensar aquela empresa pelos encargos diretos e indiretos decorrentes do cumprimento das respetivas obrigações.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Atribuir à SIRESP — Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S. A., a título de indemnização compensatória, pelo cumprimento das obrigações de interesse e serviço público até à entrada em vigor do contrato de serviço público de gestão, operação e manutenção do SIRESP — Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal, bem como de promoção dos bens, serviços e equipamentos necessários para esses efeitos e para o correto funcionamento da mesma, durante 2022, o montante de € 26 000 000, com o IVA incluído à taxa legal em vigor.

2 — Autorizar a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI) a transferir a indemnização compensatória referida no número anterior.

3 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes do n.º 1 são satisfeitos, por verbas inscritas no orçamento da SGMAI.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de junho de 2022. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mariana Guimarães Vieira da Silva*, Ministra da Presidência.

115469481

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2022**

Sumário: Acórdão do STA de 26 de maio de 2022 no Processo n.º 96/21.1BCLSB-A — Pleno da 1.ª Secção. Uniformiza a Jurisprudência nos seguintes termos: O limite à renovação de mandatos imposto no n.º 2 do artigo 50.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31/12, não se aplica aos titulares de órgãos das associações territoriais de clubes filiadas nas federações desportivas.

**Acórdão do STA de 26 de maio de 2022 no Processo n.º 96/21.1BCLSB-A
Pleno da 1.ª Secção**

Acordam em conferência no Pleno da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

I — RELATÓRIO

1 — A ... apresentou no Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), contra a **Associação de Futebol da ... (“AF ...”)** e **Contrainteressados B ... e C ...**, impugnação da deliberação do Conselho de Justiça da “AF ...”, de 28/12/2020, que manteve o despacho do Presidente da Assembleia Geral da “AF ...” que admitiu a candidatura da Lista A aos órgãos da “AF ...”, pugnano pela sua substituição por outro que considere verificada a inelegibilidade do Contrainteressado B ..., rejeitando-se, como consequência disso, a restante lista candidata.

Por acórdão de 7/8/2021, o TAD deliberou por unanimidade:

a) Conceder provimento parcial ao recurso, revogando-se a decisão recorrida proferida pelo Conselho de Justiça da AF ... que, ao ter julgado improcedente o recurso interposto pelo Demandante do despacho do Presidente da Assembleia Geral, validou a admissão do Contrainteressado B ... como candidato a Presidente da Direção, em virtude de a irregularidade de que padece a candidatura ser insuprível, uma vez que o mesmo é inelegível;

b) Determinar que o Presidente da Assembleia Geral, ao abrigo do preceituado nos artigos 14.º, n.º 2 e 26.º, n.º 1, alínea c) dos Estatutos, em sede de execução de sentença, notifique, por um lado, o Contrainteressado para cessar funções como Presidente da Direção e, por outro lado, a própria Direção para, no prazo máximo de dois dias úteis, após a notificação, sob pena de rejeição da candidatura e daí decorrente anulação do ato eleitoral e da de tomar posse, suprir a referida irregularidade, preenchendo o Vice-Presidente o lugar e seguindo-se eleições de um novo Presidente de entre os membros da Direção, tudo nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 1 e 2 dos Estatutos da AF

Inconformados, tanto o Demandante A ... como a Demandada “AF ...” interpuseram recurso jurisdicional para o Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) do Acórdão do TAD.

Por Acórdão de 2/12/2021, o TCAS julgou (cf. fls. 131 e segs. SITAF do TCAS):

— Conceder parcial provimento ao Recurso da “Associação de Futebol da ...” e revogar o Acórdão recorrido que considerou inelegível o Contrainteressado B ..., confirmando-se a decisão proferida pelo Conselho de Justiça daquela Associação de 28.12.2020, e, em consequência,

— Considerar prejudicado o conhecimento do recurso do Recorrente A

2 — Em 6/1/2022, o Autor (A ...) interpôs o presente recurso para uniformização de jurisprudência deste Acórdão do TCAS, de 2/12/2021 (juntando certidão de um Acórdão de 8/11/2018, que indicou como Acórdão fundamento, proferido pelo mesmo TCAS no proc. n.º 118/17.0BCLSB), invocando o disposto no artigo 152.º do CPTA, com as conclusões que se seguem (cf. fls. 1 e segs. e 20 e segs. SITAF):

«**A.** O Tribunal Central Administrativo Sul revogou o acórdão proferido pelo Tribunal Arbitral do Desporto, na medida em que considerou elegível para o cargo de Presidente da Associação de Futebol da ... (AF...) o contra-interessado B

B. Segundo o acórdão, o artigo 50.º n.º 2 do RJFD, não se aplica às associações distritais, nomeadamente à AF

C. Sobre as mesmas questões, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido no âmbito do Proc. n.º 118/17.0BCLSB, decidiu de forma frontalmente distinta, quando refere a propósito da aplicabilidade da limitação de mandatos, que decorre do RJFD, às associações territoriais:

“Razão bastante para se concluir não assistir razão aos recorrentes, os quais propugnam uma interpretação estritamente literal do normativo do n.º 2 do artigo 50.º do RJFD, sendo correta a sustentada pelo TAD na decisão ora recorrida, no sentido de que a inelegibilidade do Recorrente está prevista no n.º 1 e n.º 2 do artigo 50.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas que não restringe o seu campo de aplicação às Federações Desportivas, não excluindo as associações de base Territorial, estando abrangido no conceito de Federação Desportiva legalmente fixado, as Associações Territoriais”.

D. Bem como quando decidiu relativamente à interpretação do citado normativo, enquanto norma restritiva de direitos, liberdades e garantias:

“E também não se nos afigura que é formalmente inconstitucional, por violação da reserva de lei consagrada no artigo 18.º, n.º 2 e no artigo 46.º ambos da Constituição da República Portuguesa a interpretação efetuada pelo Tribunal a quo, segundo a qual é aplicável às associações desportivas de base territorial o disposto no n.º 2 do artigo 50.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, por a mesma não consubstanciar uma restrição de direitos, liberdades e garantias não constante de ato legislativo pois, manifestamente e como corolário lógico da interpretação atrás empreendida, não se antolha que o Tribunal a quo se haja substituído ao legislador, avocando uma competência que não é sua, pois não criou uma norma jurídica ex novo atentando contra o princípio da separação de poderes, antes fazendo uma correta hermenêutica por apelo a todos os elementos em que esta se deve estruturar dos institutos jurídicos aplicáveis”.

E. Nos termos do Artigo 152.º n.º 1 alínea a) do CPTA, constitui fundamento do recurso para uniformização de jurisprudência, a existência de contradição, sobre a mesma questão fundamental de direito, entre um acórdão do Tribunal Central Administrativo, e outro acórdão anteriormente proferido pelo mesmo Tribunal Central Administrativo.

F. Quanto à identidade da questão de direito e à solução oposta, no acórdão recorrido, o Tribunal decidiu pela inaplicabilidade às associações distritais da regra de limitação de mandatos, ínsita no artigo 50.º, n.º 2 do RJFD.

G. No acórdão-fundamento, proferido no Proc. n.º 118/17.0BCLSB, decidiu o Tribunal Central Administrativo Sul que o artigo 50.º, n.º 2 do RJFD *“não exclui as associações de base Territorial, estando abrangido no conceito de Federação Desportiva legalmente fixado, as Associações Territoriais”.*

H. É, pois, inegável que estamos perante a mesma questão de direito e perante decisões expressas e não considerações colaterais.

I. Quanto à possibilidade de alteração substancial da regulamentação jurídica, ambos os acórdãos foram proferidos durante a vigência do Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação dada pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto.

J. Como o próprio Tribunal a quo reconhece a *“questão essencial a resolver incide em aferir da (in)aplicabilidade do artigo 50.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) — na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23.06, às associações territoriais de clubes”.*

K. Quanto à interpretação da norma legal, a decisão recorrida recua ao preâmbulo do RJFD de 2008, para aí encontrar a alegada ratio do n.º 2 do art. 50.º do regime, *“em oitavo lugar, estabelece-se uma regra geral para a renovação dos mandatos dos titulares dos vários órgãos federativos, de acordo com o qual ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão de uma federação desportiva”.*

L. A propósito dessa citação preambular, referiu o acórdão *“não conter qualquer menção a qualquer outra entidade jurídico-desportiva”.*

M. E termina com uma referência à revogação do artigo 31.º, n.º 2 do RJFD, o terá procedido à derrogação da *“(única) habilitação legal que concedia às associações territoriais a possibilidade de receberem e concretizarem poderes públicos delegados”*.

N. É com base neste raciocínio lógico que o acórdão em crise conclui pela *“distinção entre o n.º 1 e n.º 2 [do artigo 50.º do RJFD] quanto ao âmbito subjetivo, atento o elemento literal, na medida em que, enquanto no n.º 1 o legislador se refere às federações desportivas, as ligas profissionais e as associações territoriais de clubes, como é o caso da AF ..., para determinar a duração dos mandatos (quatro anos), já no n.º 2 tal elenco subjetivo alargado já não foi transportado no número imediatamente seguinte, no que concerne à limitação de mandatos inscrita no n.º 2 deste preceito, ao mencionar somente tais limitações a propósito das federações desportivas o fez de modo intencional”*.

O. A propósito da mesma questão, decidiu o acórdão-fundamento: *“o n.º 2 do artigo 50.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas que não restringe o seu campo de aplicação às Federações Desportivas, não excluindo as associações de base Territorial, estando abrangido no conceito de Federação Desportiva legalmente fixado, as Associações Territoriais”*.

P. Para chegar a esta conclusão o acórdão-fundamento, começa por estabelecer a *“equivalência do conceito de federação desportiva plasmado no artigo 2.º do RJFD com o da LBAFD, já antes referido, explicitando no seu artigo 5.º que os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência são princípios de organização e funcionamento das federações desportivas e que constituem seus deveres, entre outros, a garantia da “representatividade e do funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como assegurar a transparência e a regularidade da sua gestão”*.

Q. De seguida, recorre ao Artigo 26.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RJFD e destaca: *“no plano da organização e funcionamento das federações desportivas das modalidades coletivas, é prevista a possibilidade de agrupamento por meio de “associações de clubes e sociedades desportivas participantes nos quadros competitivos nacionais” e de “associações de clubes participantes em quadros competitivos regionais ou distritais, definidos em função de determinada área geográfica”*.

R. Por fim, remata que *“da concatenação desses normativos, conclui o TAD — e bem — que ambos os tipos de associações em referência estão abrangidos na estrutura das federações”*.

S. Assim, o acórdão-fundamento entendeu que o sentido a dar à expressão ínsita no n.º 2 do artigo 50.º do RJFD de *“órgão de uma federação desportiva”*, tem de ser lido conjugadamente com o conceito de federação desportiva constante do artigo 2.º do mesmo RJFD,

T. E que a inclusão das associações de âmbito territorial na organização e funcionamento das federações desportivas (Secção 1 do Capítulo III do RJFD), confere àquelas entidades, um regime que não se pode afastar daquele que vale para as federações desportivas, nomeadamente no que concerne à limitação de mandatos.

U. Nem se diga, como escreveu o acórdão recorrido, que as razões que motivaram o acórdão-fundamento *“não são transponíveis para o caso em apreço, pois naqueles autos os Estatutos da associação em causa: — previam o Presidente da Direção como órgão da associação (vide matéria de facto 17.º); — estabeleciam no artigo 9.º, n.º 3, dos respetivos estatutos que: “Nenhum titular pode exercer mais de três mandatos seguidos no mesmo órgão da AF...”;*

V. Na verdade, o acórdão-fundamento conclui precisamente o contrário:

“VI) — A circunstância de o «Presidente» da Federação, órgão singular, integrar, por inerência, nos termos daquele regime jurídico, o órgão colegial «Direção» traduz a interdependência daqueles dois órgãos. Mas tal não modifica a natureza dos cargos, nem as respetivas funções e competências próprias”.

W. Assim, é absolutamente ininteligível como pode o acórdão em crise concluir que a natureza do órgão “Presidente” é relevante para a identidade das questões abordadas, quando o acórdão-fundamento esclarece que a natureza desse órgão resulta da lei e não dos estatutos associativos.

X. Por fim, quanto aos direitos, liberdades e garantias não pode o Recorrente conformar-se com a possibilidade apontada pelo acórdão recorrido de estarmos perante uma alegada restrição ilegal dos mesmos.

Y. A esse propósito, decidiu o acórdão-fundamento:

“E também não se nos afigura que é formalmente inconstitucional, por violação da reserva de lei consagrada no artigo 18.º n.º 2 e no artigo 46.º ambos da Constituição da República Portuguesa a interpretação efetuada pelo Tribunal a quo, segundo a qual é aplicável às associações desportivas de base territorial o disposto no n.º 2 do artigo 50.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, por a mesma não consubstanciar uma restrição de direitos, liberdades e garantias não constante de ato legislativo pois, manifestamente e como corolário lógico da interpretação atrás empreendida, não se antolha que o Tribunal a quo se haja substituído ao legislador, avocando uma competência que não é sua, pois não criou uma norma jurídica ex novo atentando contra o princípio da separação de poderes, antes fazendo uma correta hermenêutica por apelo a todos os elementos em que esta se deve estruturar dos institutos jurídicos aplicáveis”.

Nestes termos e nos demais de direito aplicáveis, uma vez aceite o presente recurso, deve o mesmo julgado procedente, por provado, revogando-se o Acórdão recorrido, em virtude do mesmo estar em contradição com o Acórdão-fundamento proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul, no âmbito do Proc. n.º 118/17.0BCLSB».

3 — A “Associação de Futebol da ... (AF ...)” apresentou contra-alegações, que terminou com as seguintes conclusões (cf. fls. 129 e segs. SITAF):

«**A.** O aqui Recorrente interpôs o presente recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência alegando que o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 2 de dezembro de 2021 (“acórdão impugnado”), que revogou o acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, está em contradição com o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 8 de novembro de 2018, proferido no proc. n.º 118/17.0 BCLSB (“acórdão fundamento”).

B. O acórdão impugnado concluiu — bem, adiante-se — que o artigo 50.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Federações Desportivas (“RJFD”) não se aplica às associações territoriais, nomeadamente à aqui Recorrida, pelo que o Contrainteresado B ... é elegível para o cargo de Presidente da Recorrida.

C. Diz o Recorrente que há contradição entre o acórdão impugnado e o acórdão fundamento, na medida em que neste terá sido decidido que a regra da limitação de mandatos, prevista no RJFD, é aplicável às associações territoriais e que tal interpretação não padece de qualquer inconstitucionalidade formal, por violação de reserva de lei em matéria de restrição de direitos, liberdades e garantias.

D. A admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência, previsto no artigo 152.º do CPTA, depende da verificação de certos requisitos, destacando-se, nestas conclusões, aquele que diz respeito à existência de contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão invocado como fundamento, já transitado, sobre a mesma questão fundamental de direito, que pressupõe uma identidade substancial das situações fácticas, não bastando uma consideração colateral tecida no âmbito da apreciação de questão distinta.

E. Ora, salvo o devido respeito, entende a Recorrida que não há identidade da questão de direito, na interpretação acima detalhada, entre o acórdão impugnado e o acórdão fundamento.

F. Enquanto no acórdão impugnado, o Tribunal conheceu da aplicabilidade do artigo 50.º, n.º 2 do RJFD a uma associação regional que não continha qualquer previsão sobre a limitação de mandatos, no acórdão impugnado, o Tribunal aceitou a regra da limitação de mandatos, que constava expressamente dos estatutos da associação distrital em causa, mas focou a sua apreciação na questão de saber se o exercício de funções anteriores na direção da associação devia ou não ser contabilizado para efeitos de limitação de mandatos a propósito da eleição para o cargo de presidente, entretanto autonomizado.

G. É, pois, evidente que não há uma identidade da questão de direito sobre que recaíram os acórdãos em confronto, já que não existe identidade substancial das situações fácticas subjacentes a cada decisão e a questão da aplicabilidade do artigo 50.º, n.º 2 do RJFD às associações territoriais consubstanciou-se, no acórdão fundamento, numa consideração colateral tecida no âmbito da apreciação de questão distinta.

H. Acresce que também quanto à análise da conformidade da interpretação que defende a aplicabilidade da regra da limitação de mandatos, prevista no artigo 50.º, n.º 2 do RJFD, às associações territoriais com a Constituição da República Portuguesa, não se vislumbra identidade da questão de direito, entendida nos termos ensaiados supra.

I. Confrontados ambos os arestos, verifica-se que, no primeiro — impugnado —, foi abordada a conformidade material da interpretação defendida pelo TAD com a Constituição da República Portuguesa, enquanto no segundo — fundamento — a apreciação se limitou à conformidade formal.

J. Não obstante, ainda que esse Venerando Tribunal venha a considerar estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, o que apenas se concebe como mero dever de patrocínio, certo é que o acórdão impugnado não merece qualquer censura.

K. Com efeito, não é pelo facto de as associações distritais integrarem a estrutura das federações desportivas, que se lhes deve aplicar a regra da limitação de mandatos ínsita no artigo 50.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Federações Desportivas.

L. O legislador manifestou uma intenção clara ao distinguir conceitos, no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 50.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas.

M. Importa também considerar o Preâmbulo do Regime Jurídico das Federações Desportivas, que explica a ratio do legislador, texto no qual apenas se menciona a aplicação da limitação de mandatos às federações desportivas, pelo que uma interpretação diferente não poderia colher por não ter em conta o elemento teleológico de interpretação da lei a que se deve recorrer ao abrigo do artigo 9.º do Código Civil. Aliás, registem-se, a este propósito, os votos de vencido de dois dos três árbitros num outro processo que correu termos no TAD (Processo n.º 5/2017) e que veio a dar origem ao acórdão fundamento nestes autos de recurso.

N. A necessária interpretação histórica do diploma legislativo em análise leva ainda a considerar a alteração legislativa, operada em 2014, de extrema relevância: com a revogação do artigo 31.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Federações Desportivas, erradicaram-se os poderes públicos da esfera das associações territoriais, o que significou que o legislador procedeu ao afastamento da subdelegação, expressa e determinada, de poderes públicos das federações desportivas nas associações territoriais. Nesse contexto, ao ter-se derogado a (única) habilitação legal que concedia às associações territoriais a possibilidade de receberem e concretizarem poderes públicos delegados, é mister interpretar, também por este motivo, a inaplicabilidade do artigo 50.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Federações Desportivas às associações territoriais de clubes, como a ora Recorrida.

O. Não exercendo a ora Recorrida qualquer poder de natureza pública, a consagração de uma regra que limite mandatos, não reconhecida pelos estatutos de uma associação de direito privado, como é o caso da AF ..., representa inegavelmente uma ingerência na autonomia estatutária na medida em que está a condicionar um espaço reservado à associação na sua dimensão de liberdade de organização. É decorrência da liberdade constitucional de associação que aos associados, e só a estes, deva ser concedida a possibilidade de definir e conformar o conteúdo dos respetivos estatutos nos quais se consagram as regras de eleição e composição dos respetivos órgãos — cf. Artigo 167.º do Código Civil. Ora, a consagração de uma regra que limite mandatos, não reconhecida pelos estatutos de uma associação de direito privado como é o caso da AF ..., representa inegavelmente uma ingerência na autonomia estatutária na medida em que está a condicionar um espaço reservado à associação na sua dimensão de liberdade de organização. Tal interpretação resulta numa violação da liberdade de associação, restringindo o direito fundamental tutelado pelo artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa, sem se vislumbrar como e em nome de que valores e princípios constitucionais poderia o legislador ordinário restringir tal direito fundamental, não se ultrapassando, pois, os apertadíssimos critérios que o legislador Constitucional consagrou no artigo 18.º

P. Ao nível dos princípios constitucionais relevantes na interpretação das regras da limitação de mandatos, importa ainda considerar três artigos fundamentais: o artigo 48.º — que confere o direito a participação na vida pública —, o artigo 49.º - que confere o direito de sufrágio — e o artigo 50.º — que garante o direito de acesso a cargos públicos. Tais disposições, significando a transposição para o plano subjetivo de princípios objetivamente considerados no texto constitucional, são os elementos essenciais a ter em consideração quando se examina o direito de sufrágio passivo.

Q. Todos os argumentos de índole legal e constitucional permitem concluir pelo acerto da interpretação do acórdão recorrido, mormente por apelo aos elementos literal, sistemático e teleológico do artigo 50.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Federações Desportivas. A eloquência do elemento literal é patente pela forma explícita como o legislador cinge a aplicabilidade do preceito às federações desportivas, não podendo a atividade interpretativa extrapolar para sentidos não explícitos, muito menos quando está em causa a restrição de direitos fundamentais! Daí que, perante as regras de interpretação da lei que resultam inscritas no artigo 9.º do Código Civil, a regra primordial, por óbvias razões de rigor e certeza jurídica, é a de que onde a lei não distingue não pode o intérprete distinguir.

R. Por fim, acresce um argumento nada despiciendo: através do Comunicado Oficial n.º 424 da Federação Portuguesa de Futebol referente aos “Estatutos dos Sócios da FPF”, a FPF deixou à liberdade de decisão das associações distritais adotarem ou não a limitação de mandatos — numa correta interpretação do Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Nestes termos e nos melhores de Direito, deve o presente recurso ser rejeitado, por não se mostrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 152.º do CPTA, ou, caso assim não se entenda, o que apenas se concebe como mero dever de patrocínio, deve o acórdão recorrido manter-se na ordem jurídica, por não padecer de qualquer erro de julgamento».

4 — O Ministério Público, notificado nos termos e para os efeitos do artigo 146.º do CPTA, emitiu parecer (cf. fls. 170 e segs. SITAF) no sentido de ser admitido o recurso, por se verificarem os pressupostos exigidos no art. 152.º do CPTA, nomeadamente, a relevante contradição de julgados entre o Acórdão recorrido e o Acórdão indicado como fundamento (ambos proferidos pelo TCAS), e, apreciando-se de mérito, deverá ser fixada jurisprudência no sentido do Acórdão fundamento — isto é, no sentido da aplicabilidade da limitação de renovação de mandatos prevista no art. 50.º n.º 2 do DL n.º 248-B/2008, de 31/12 (RJFD), também aos órgãos das “associações territoriais de clubes filiadas nas federações desportivas”, como é o caso da “Associação de Futebol da ... (AF ...)”.

Este parecer do Mº Pº mereceu resposta discordante da Recorrida “Associação de Futebol da ... (AF ...)” (cf. fls. 185 e segs. SITAF), confirmando os termos das suas contra-alegações.

5 — Colhidos os vistos, cumpre, pois, apreciar e decidir.

II — FUNDAMENTAÇÃO

II.A — FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

6 — No Acórdão recorrido (Ac.TCAS de 2/12/2021, proferido nos presentes autos), foi dada como assente a seguinte factualidade:

«**1** — A 16 de dezembro de 2020, o Presidente da Assembleia Geral da AF ... decidiu admitir a candidatura da Lista A, presidida pelo Contrainteresado B

2 — O Demandante interpôs recurso daquela decisão para o Conselho de Justiça da AF ..., tendo formulado os seguintes pedidos:

a) A revogação do despacho do Presidente da Assembleia Geral da AF ... que admitiu a Lista A;

b) A substituição daquele despacho por outro onde considere verificada a inelegibilidade de B ... ao abrigo do artigo 50.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas;

c) A rejeição de toda a Lista A.

3 — No dia 28 de dezembro de 2020, o Conselho de Justiça da AF ... julgou improcedente os pedidos formulados pelo Demandante, tendo este sido notificado, naquele mesmo dia, do correspondente acórdão.

4 — O Contrainteresado B ... é atualmente Presidente da Direção da AF ..., cargo que desempenha desde 11 de dezembro de 1996 em cinco mandatos eletivos consecutivos.

5 — No ano 2009 B ... estava no exercício do terceiro mandato como Presidente da Direção, tendo-se candidatado e sido eleito a mais dois mandatos.

6 — O Contrainteresado B ... candidatou-se e foi eleito, em dezembro de 2020, para o sexto mandato consecutivo enquanto Presidente da Direção da AF

7 — A AF ... goza do estatuto de utilidade pública.

8 — Os Estatutos da AF ... consagram um sistema de lista única para cada candidatura aos órgãos sociais.

9 — Os Estatutos da AF ... não estabelecem qualquer regra que determine expressamente a limitação dos mandatos dos órgãos sociais.

10 — A Federação Portuguesa de Futebol, no seu Comunicado Oficial n.º 424, referente aos “Estatutos dos Sócios da FPF”, chamou a atenção dos sócios, de entre os quais se inclui a AF ..., para diversas questões a ter em consideração na elaboração das suas normas estatutárias, tendo deixado à liberdade dos sócios a decisão de limitar ou não os mandatos dos órgãos sociais».

7 — No Acórdão fundamento (Acórdão do TCAS de 8/11/2018, proc. 118/17.0BCLSB) deu-se como assente a seguinte factualidade:

«**1.º)** As eleições para os órgãos sociais da Associação Futebol de ... para o quadriénio 2017 a 2020 foram marcadas para o dia 28 de outubro de 2016;

2.º) As candidaturas deveriam ser apresentadas até quinze dias antes da data de realização do ato eleitoral;

3.º) No dia 13 de outubro de 2016, o Demandante apresentou à Comissão Eleitoral da Associação de Futebol de ... uma lista candidata aos órgãos sociais da referida associação territorial de clubes, correspondente à Lista n.º 2, por si encabeçada, subscrita por delegados, tendo juntado também um requerimento para que lhe fosse facultado um prazo para juntar a subscrição dos delegados após a sua eleição;

4.º) Na mesma data, foi apresentada a Lista n.º 1, tendo como candidato a Presidente o Contrainteresado D ...;

5.º) A Lista n.º 1 e a Lista n.º 2 foram subscritas, respetivamente, por 93 % e 3,8 % do universo eleitoral, apenas não subscrevendo qualquer candidatura 3,2 % dos eleitores estatutariamente reconhecidos com capacidade eleitoral ativa;

6.º) A candidatura correspondente à Lista n.º 2 apresentou requerimento à Comissão Eleitoral a solicitar a concessão de prazo adicional após a data de eleição dos delegados a ocorrer a 20 de outubro de 2017, no sentido da obtenção da percentagem estatutária de 10 % de subscritores da respetiva candidatura;

7.º) Em 13 de outubro de 2016, a Comissão Eleitoral decidiu admitir a Lista n.º 1 por considerar verificados os requisitos regulamentares aplicáveis, rejeitar a Lista n.º 2, por a mesma não ser subscrita pelo mínimo estatutário de 10 % dos delegados com capacidade eleitoral ativa na Assembleia Geral Eleitoral, bem como indeferir a concessão de prazo adicional para obtenção das subscrições necessárias à viabilização da candidatura da Lista n.º 2;

8.º) O Demandante intentou entretanto uma providência cautelar no Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, que neste correu termos sob o n.º 7333/16.2T8CBR, tendo os aí Demandados, nas pessoas dos seus presidentes, sido notificados no dia 18 de outubro de 2016 da decisão judicial de suspensão imediata do processo eleitoral;

9.º) No dia 18 de outubro de 2016, o Demandante solicitou à Comissão Eleitoral as respetivas atas para aferir em que situação se encontrava o processo eleitoral;

10.º) No dia 20 de outubro de 2016, o Demandante recebeu diversas atas da Comissão Eleitoral, constando da Ata n.º 4 a menção à admissão da Lista n.º 1, encabeçada por D ..., e a rejeição da Lista n.º 2, encabeçada pelo Demandante (cf. Doc. 6 junto com a pi);

11.º) O Demandante interpôs recurso para o Conselho de Justiça da Associação de Futebol de ... da decisão da Comissão Eleitoral de 13 de outubro de 2016, tendo para o efeito formulado os seguintes pedidos:

a) Revogação da decisão de rejeição da Lista n.º 2, encabeçada pelo Demandante, e sua substituição por uma decisão de notificação, nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Eleitoral;

b) Revogação da decisão de aceitação da Lista n.º 1, encabeçada por D ..., e sua substituição por uma decisão de rejeição da mesma.

12.º) Em 28 de outubro de 2016, o Conselho de Justiça da Associação de Futebol de ... ordenou a suspensão do procedimento relativo à apreciação do recurso interposto pelo Demandante até ser proferida decisão judicial;

13.º) Mediante decisão proferida em 5 de janeiro de 2017, o Tribunal Judicial de Coimbra indeferiu o procedimento cautelar intentado pelo Demandante, revogando, nos termos do artigo 372.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, a providência anteriormente decretada e determinando o levantamento imediato da suspensão do procedimento eleitoral para a eleição dos órgãos da Associação de Futebol de ...;

14.º) Em 17 de janeiro de 2017, o Demandante requereu ao Conselho de Justiça da Associação de Futebol de ... a anulação da aceitação da Lista n.º 1, por a mesma conter várias irregularidades, designadamente por alguns dos candidatos dessa lista ao Conselho de Justiça não serem licenciados em direito;

15.º) Na mesma data, o Conselho de Justiça da Associação de Futebol de ... declarou-se incompetente para apreciar este novo pedido por a apreciação da regularidade das candidaturas caber à Comissão Eleitoral, manteve a decisão de não aceitação da candidatura da Lista n.º 2 e considerou legal a candidatura do Contrainteresado D ... ao cargo de Presidente pela Lista n.º 1;

16.º) O Contrainteresado D ... foi eleito como Presidente da Direção da Associação de Futebol de ... nos mandatos de 1997/2001, 2001/2005, 2005/2009 e 2009/2013 e como Presidente da mesma Associação no mandato de 2013/2017;

17.º) Os Estatutos da Associação de Futebol de ... foram alterados por deliberação da respetiva Assembleia Geral de 23 de novembro de 2012, avultando entre as alterações introduzidas a criação do órgão Presidente;

18.º) E ..., F ..., G ... e H ... são candidatos ao ato eleitoral pela Lista n.º 1 e intervieram na decisão do Conselho de Justiça de 17 de janeiro de 2017 de apreciação do recurso intentado pelo Demandante, no qual se requeria a rejeição da Lista n.º 1;

19.º) I ..., J ... e L ..., candidatos pela Lista n.º 1 ao Conselho de Justiça, não são licenciados em direito».

II.B — FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

a) Da verificação dos requisitos exigidos no art. 152.º CPTA para a admissão do presente recurso para uniformização de jurisprudência

8 — No presente recurso para uniformização de jurisprudência, o Recorrente A ..., nas suas alegações, indica como “questão fundamental de direito”, contraditoriamente julgada pelos dois Acórdãos do TCAS (recorrido e fundamento), como sendo a questão da aplicabilidade — ou não — da limitação de renovação de mandatos prevista no n.º 2 do artigo 50.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), aprovado pelo DL n.º 248-B/2008, de 31/12 (na redação dada pelo DL n.º 93/2014, de 23/6), às “associações territoriais de clubes”, como a “Associação de Futebol da ... (AF ...)”.

Diz que, como o próprio Ac.TCAS recorrido expressamente afirma: «*Por conseguinte, a questão essencial a resolver incide em aferir da (in)aplicabilidade do artigo 50.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) — na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23.06 —, às associações territoriais de clubes*».

Como flui do já acima exposto, neste processo estava em causa a elegibilidade do Contrainteresado B ... como Presidente (eleito) da Direção da “AF ...”, a qual foi contestada, junto do Conselho de Justiça da “AF ...”, pelo ora Recorrente, com fundamento na violação do limite de mandatos que resultaria daquela norma do RJFD.

Como o Conselho de Justiça, por deliberação de 28/12/2020, tivesse julgado a referida norma inaplicável às associações territoriais de clubes, como a “AF ...”, o ora Recorrente impugnou esta deliberação junto do Tribunal Arbitral do Desporto, o qual, revogando a deliberação impugnada, julgou, por seu Acórdão de 7/8/2021, aplicável às “associações territoriais de clubes” e, portanto, à “AF ...”, a aludida norma, pelo que desta resultava a inelegibilidade do referido B ..., o que declarou.

Porém, este Acórdão do TAD viria a ser revogado pelo Ac.TCAS, de 2/12/2021, ora recorrido, o qual respondeu à questão (por ele próprio dita como questão essencial a resolver, da (in)aplicabilidade do artigo 50.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) — na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23.06 —, às associações territoriais de clubes) julgando inaplicável esta norma — e, consequentemente, o regime de limite de renovação de mandatos nela previsto — às associações territoriais de clubes, como a “AF ...”. Resultando deste entendimento a elegibilidade do Contrainteresado B ..., presidente eleito.

9 — Ora, alega o Recorrente A ... que, precisamente sobre a mesma questão, e resolvendo-a contraditoriamente — isto é, no sentido da aplicabilidade às associações territoriais de clubes (no caso, à “Associação de Futebol de ...”) do regime de limite de mandatos previsto na indicada norma do n.º 2 do art. 50.º do RJFD, já julgara anteriormente um Acórdão do mesmo TCAS — Acórdão de 11/8/2018, proferido no proc. 118/17.0BCLSB.

Nesse outro caso, o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), por seu Acórdão de 5/7/2017 (Proc. 05/2017), havia julgado aplicável às “associações territoriais de clubes”, como a ali em causa “Associação de Futebol de ... (AF ...)”, o limite de mandatos previsto na referida norma do RJFD, donde resultaria a inelegibilidade do candidato à Presidência da “AF ...” ali em questão (D ...).

Note-se que este Acórdão do TAD foi “tirado” com 2 votos de vencido — que pugnavam pela solução da inaplicabilidade da norma do RJFD em questão às associações territoriais de clubes — e desempatado por voto de qualidade do Presidente do Tribunal.

E, em recurso deste Acórdão do TAD, interposto pela “AF ...” e pelo candidato ali em causa (D ...), o TCAS, em Acórdão — aqui indicado como Acórdão fundamento — confirmou esse julgamento do TAD.

E, reportando-se à mesma “questão fundamental de direito” também em causa nos presentes autos, expressou aquele Ac.TCAS de 11/8/2018:

«Ora, é justamente a inelegibilidade do candidato a Presidente da Lista n.º 1, D ..., o esteio fundamental do seu recurso, para cuja aquilatação se impõe expor a literalidade do art. 50.º daquele compêndio normativo por facilitar a sua correta hermenêutica, sendo esse o busilis do presente litígio.

Assim, dispõe-se naquele inciso legal que: [...]

Insurgem-se os recorrentes quanto ao julgamento de improcedência da impugnação feito no acórdão arbitral, por ter considerado inelegíveis os candidatos, ao contrário do que aqueles propugnavam, imputando erro de julgamento, por errada interpretação, além do mais, do art. 50.º n.º 2 do Regulamento Jurídico das Federações Desportivas.

O acórdão arbitral do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) enfrentando a questão da inelegibilidade invocada pelos recorrentes explana, a respeito dos órgãos sociais em causa e respetiva composição, o seguinte, que se passa a transcrever:

“A principal dúvida que poderia suscitar o texto da lei era a de saber se a limitação de mandatos constante do n.º 2 se aplica também a órgãos de ligas profissionais e de associações territoriais de clubes, uma vez que, ao contrário do que sucede no n.º 1, aqui apenas se alude a “órgão de uma federação desportiva”.

Não cremos, no entanto, que essa seja a melhor interpretação da lei, pois o empolamento do elemento literal assim operado, produziria um resultado seguramente indesejado pelo legislador: sempre que noutras disposições da mesma secção se aludisse apenas a federações desportivas, como acontece nos artigos 48.º, 49.º e 51.º, estar-se-iam a excluir as ligas profissionais e as associações de âmbito territorial.

Deste modo, os requisitos de inelegibilidade, as incompatibilidades, as condições relativas à duração do mandato e à sua perda poderiam não ser aplicáveis às ligas profissionais e às associações de âmbito territorial, o que manifestamente não foi pretendido pelo legislador, que pretendeu regular em globo na Secção III do Capítulo III o regime aplicável aos titulares dos órgãos de todas as entidades integradas na organização das federações desportivas.

[...] Donde que, ao contrário do invocado no articulado apresentado por Demandado e Contrainteresado D ..., a aplicação do n.º 2 do artigo 50.º às associações de âmbito territorial não

constitui o resultado de qualquer tipo de interpretação extensiva da lei, decorrendo diretamente do texto legal.

Em conclusão, a limitação de mandatos constante do n.º 1 do artigo 50.º do RJFD aplica-se a todas as entidades integradas na organização das federações desportivas e, portanto, também à Associação de Futebol de ... enquanto associação de âmbito territorial.

11 — Chegados a este ponto, pode afirmar-se que a inelegibilidade para um quarto mandato constitui uma restrição a um direito, liberdade e garantia de participação numa entidade de cariz associativo, pelo que sempre haveria de averiguar sobre a pertinência dos fundamentos que poderão ter estado por trás da opção do legislador para o fazer.

[...]

13 — Constituindo a inelegibilidade consagrada no artigo 50.º, n.º 2, do RJFD uma restrição a um direito, liberdade e garantia de acesso a um cargo associativo e também à própria liberdade de associação, com assento no artigo 46.º da Constituição portuguesa, importa indagar se essa restrição é válida, nomeadamente se ela se mostra conforme com o princípio da proporcionalidade.

Para o efeito, vale aqui o disposto no artigo 18.º, n.º 2, 2.ª parte, da Constituição, à luz do qual as restrições devem “limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

[...] estando em causa o exercício de funções de Presidente ou de Presidente da Direção da Associação de Futebol de ..., dissociação de que curaremos adiante, os argumentos em prol da existência de uma inelegibilidade ao fim de três mandatos consecutivos radicam também nos riscos de uma excessiva pessoalização do exercício do poder e de perpetuação de determinadas pessoas à frente dos destinos de uma entidade, com evidentes limitações para a liberdade de escolha dos eleitores.

Portanto, a aplicação da norma do artigo 50.º, n.º 2, do RJFD à situação em que se encontra o candidato a Presidente da Lista n.º 1 não suscita dúvidas e mostra-se plenamente conforme com o princípio da proporcionalidade, nas suas três vertentes: revela-se adequada para assegurar a igualdade no acesso a cargos associativos e a liberdade de escolha dos eleitores; revela-se necessária, visto que a limitação apenas ocorre ao fim do exercício de três mandatos consecutivos e, no caso daqueles que, como era o caso do Contrainteresado D ..., se encontravam a cumprir o terceiro mandato à data da entrada em vigor do RJFD ainda se permitiu a eleição para mais um mandato consecutivo; observa a dimensão da proporcionalidade *stricto sensu*, pois na ponderação efetuada entre o sacrifício imposto àquele que se candidata a Presidente e o resultado pretendido de renovação dos cargos associativos na área desportiva, o legislador chegou a uma situação equilibrada.

Em síntese, a norma legal aqui restritiva do direito de acesso ao cargo de Presidente da Associação de Futebol de ... encontra-se plenamente justificada tendo em consideração os interesses tutelados de renovação dos titulares dos cargos associativos”.

Nenhuma censura nos merece o assim fundamentado e decidido no douto Acórdão do TAD (...).

E, consequentemente, este Ac.TCAS, de 8/11/2018 (Acórdão ora indicado como Acórdão fundamento) decidiu a final:

«(i) negar provimento ao recurso jurisdicional interposto pela Associação de Futebol de ... e por D ...;

(ii) conceder parcial provimento ao recurso jurisdicional interposto por M ... e, em consequência, revogar a decisão da Comissão Eleitoral da Associação de Futebol de ... de aceitação da lista n.º 1 encabeçada por D ..., e, em consequência, declarar a rejeição da mesma por se tratar de irregularidade insuprível [...].»

10 — Resulta do exposto que se impõe concluir pela verificação, no caso, dos requisitos exigidos no art. 152.º do CPTA para a admissão do presente recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.

Efetivamente, os recursos para uniformização de jurisprudência destinam-se a obter uma “orientação jurisprudencial”, sendo para o efeito necessário que estejam verificados os seguintes pressupostos (artigo 152.º, n.ºs 1, 2 e 3 do CPTA):

- i) Que exista contradição entre acórdãos dos TCAs ou entre acórdão daqueles Tribunais e acórdão anteriormente proferido pelo STA, ou ainda entre dois acórdãos do STA;
- ii) Que ocorra contradição sobre a mesma questão fundamental de direito;
- iii) Que se verifique o trânsito em julgado de ambos os acórdãos (recorrido e fundamento);
- iv) Que não haja conformidade entre a orientação perfilhada no acórdão impugnado e jurisprudência mais recentemente consolidada no STA.

Estes pressupostos são de verificação cumulativa, pelo que a não verificação de um deles conduz à “não admissão do recurso”.

Verificando-se o trânsito em julgado de ambos os Acórdãos aqui em causa e não havendo jurisprudência consolidada no STA sobre a questão, ocorre também, no presente caso, uma efetiva contradição de julgados relativamente à mesma questão fundamental de direito.

No caso dos presentes autos, o Ac.TCAS recorrido julgou inaplicável às “associações territoriais de clubes” (como a “Associação de Futebol da ...”, aqui em causa) o regime de limitação de mandatos dos titulares de órgãos das federações desportivas previsto no n.º 2 do art. 50.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), o que resultou na conclusão da elegibilidade do Presidente eleito da Direção da “AF ...” (B ...).

E este julgamento é contraditório com o do Ac.TCAS fundamento, de 8/11/2018, o qual, confirmando Acórdão do TAD (ainda que, este, com 2 votos de vencido e desempatado por voto de qualidade do Presidente do Tribunal), julgou aplicável às “associações territoriais de clubes” (como a “Associação de Futebol de ...” ali em causa) o regime de limitação de mandatos dos titulares de órgãos das federações desportivas previsto na citada norma do RJFD, o que resultou na conclusão da inelegibilidade do candidato a Presidente da Direção da “AF ...” (D ...).

Assim sendo, há efetiva coincidência, nos casos dos dois arestos, quer quanto à matéria fáctica relevante (candidatos a órgãos de uma “associação territorial de clubes” com mais de três mandatos consecutivos cumpridos — cf., respetivamente, facto provado n.º 6, no ponto 6 supra, e facto provado n.º 16, no ponto 7 supra), quer quanto à inerente questão de direito em discussão nos dois arestos.

Por outro lado, em ambos os Acórdãos (recorrido e fundamento), estas pronúncias contraditórias, acabadas de referir, foram proferidas de modo expresso (e não de modo meramente implícito). E não afasta esta conclusão a circunstância de o Acórdão fundamento remeter a sua fundamentação para a do Acórdão do TAD (ali em impugnação), o que se compreende por, ao invés do Acórdão recorrido (que revogou o acórdão do TAD), ter sido um aresto confirmativo do acórdão arbitral impugnado. Em todo o caso, como se viu, não deixou de, expressamente, referir, quanto à “questão fundamental de direito” ora em discussão: «*Nenhuma censura nos merece o assim fundamentado e decidido no douto Acórdão do TAD*».

Note-se, por último, que a norma em causa — artigo 50.º do RJFD, nomeadamente os seus n.ºs 1 e 2 — foi a mesma norma legal aplicada em ambos os casos julgados, não obstante alteração entretanto sofrida pelo diploma. O Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) foi aprovado pelo DL n.º 248-B/2008, de 31/12, na sequência da Lei n.º 5/2007, de 16/1 (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto “LBAFD”).

Este DL n.º 248-B/2008 (RJFD) viu revogado o seu art. 12.º (“justiça desportiva”) pela Lei n.º 74/2013, de 6/9 (Lei do TAD, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto) e sofreu uma modificação pelo DL n.º 93/2014, de 23/6, que manteve, no entanto, intacto o seu artigo 50.º Por último, voltou a sofrer modificação por força da Lei n.º 101/2017, de 28/8, não tendo, também desta vez, sido alterado o seu artigo 50.º

Assim, quer no caso do Acórdão fundamento (proferido em 8/11/2018, referindo-se a ato eleitoral para órgãos da “Associação de Futebol de ...” ocorrido em outubro de 2016 — cf. factos provados sob ponto 7 supra) quer no caso do Acórdão recorrido (proferido em 2/12/2021, referindo-se a ato

eleitoral para órgãos da “Associação de Futebol da ...” ocorrido em dezembro de 2020 — cf. factos provados sob ponto 6 supra), é o mesmo o enquadramento jurídico aplicável.

11 — Porém, como vimos acima, da transcrição das conclusões da Recorrida “Associação de Futebol da ... (AF ...)” (cf. ponto 3 supra), esta inicia as suas contra-alegações pugnando pela não admissão do presente recurso extraordinário desde logo por, segundo argumenta, não se estar perante a mesma “questão fundamental de direito” por haver diferença nas situações de facto subjacentes aos dois casos. E tal diferença resultaria da circunstância de os Estatutos da “Associação de Futebol de ... (AF ...)” — caso tratado no Acórdão fundamento — preverem, eles próprios, no n.º 3 do seu art. 9.º, a limitação de mandatos para os titulares dos seus órgãos em termos equivalentes aos previstos no n.º 2 do art. 50.º do RJFD («*Nenhum titular pode exercer mais de três mandatos seguidos no mesmo órgão da AF ...*»); enquanto que os Estatutos da “Associação de Futebol da ...” não contêm qualquer disposição sobre a matéria — cf. conclusões E, F e G.

Entendemos, porém, que essa circunstância é irrelevante, uma vez que o Acórdão fundamento, ao julgar aplicável às “associações territoriais de clubes” e, consequentemente, à “AF ...” a limitação de mandatos dos titulares dos respetivos órgãos não o fez por força daquela norma estatutária, mas sim, exclusivamente, por força da lei (da norma impositiva do n.º 2 do art. 50.º do RJFD), como bem flui da sua fundamentação (e da fundamentação, por remissão, efetuada para o Acórdão do TAD, que confirmou).

Aliás, entendendo o Acórdão fundamento (como o Acórdão TAD por ele confirmado) que a aludida norma legal se impõe, também, aos órgãos das “associações territoriais de clubes”, como a “AF ...”, a norma estatutária da “AF ...” é redundante, não valendo por si, mas como mera reprodução, nos Estatutos, do regime legal impositivo considerado aplicável ao caso, que sempre seria o regime determinante, independentemente do que, sobre a matéria, constasse dos Estatutos.

Assim, é de concluir que, em ambos os arestos em causa, a interpretação efetuada do n.º 2 do art. 50.º do RJFD constituiu “*ratio decidendi*” de ambas as decisões contraditórias neles proferidas.

Como, a este propósito, bem se assinala no parecer do Mº Pº (a fls. 170 SITAF, referido no ponto 4 supra):

«[...] 4 — No que respeita à oposição entre as decisões, mostram-se expressamente contraditórias as decisões proferidas em cada um dos acórdãos.

[...] os citados elementos de facto, que se verificavam na situação do acórdão fundamento não foram determinantes ou sequer adjuvantes da opção jurídica interpretativa efetuada pelo acórdão fundamento.

Na verdade, o acórdão fundamento não baseou a sua interpretação do disposto no artigo 50.º n.º 2 do RJFD no facto de os estatutos da Associação de Futebol de ... conterem as referidas normas — nem, aliás, diga-se, o poderia fazer, uma vez que não são os estatutos de uma associação a conformar a interpretação de um diploma legislativo; antes tais estatutos poderão estar feridos de invalidez se não se conformarem com a norma legal que se lhes entenda como aplicável.

Por outro lado, o acórdão recorrido, embora fazendo referência às disposições dos estatutos da Associação de Futebol da ..., diversas das constantes nos Estatutos da AF ..., não baseou nessas normas estatutárias a interpretação a que chegou do disposto no artigo 50.º n.º 2 do RJFD.

Assim, salvo melhor opinião, a diferente situação de facto relativa ao conteúdo dos estatutos das associações em causa em cada um dos acórdãos não tem quaisquer reflexos sobre as decisões proferidas, pelo que não apresenta relevância determinante para afastar a identidade da questão de direito decidida contraditoriamente.

Pelo exposto, cremos que se mostra admissível, nos termos do artigo 152.º do CPTA, o presente recurso para uniformização de jurisprudência».

E acrescenta a “AF ...”, nas suas contra-alegações, que também quanto à análise da conformidade com a CRP da aplicabilidade da limitação de mandatos às “associações territoriais de clubes” não se verifica “identidade da questão de direito”, pois que no Acórdão recorrido «*foi abordada a conformidade material da interpretação defendida pelo TAD com a CRP*» enquanto no Acórdão fundamento «*a apreciação se limitou à conformidade formal*» — cf. conclusões H e I.

Mas é óbvio que, ainda que se verifique, a este respeito, alguma diferença de abordagem por parte dos dois Acórdãos, estar-se-ia sempre no âmbito da mera argumentação, tendente a afastar a operatividade do concreto comando ante uma alegada desconformidade com a CRP mas que não inviabiliza, antes pressupõe, a sua aplicabilidade, ficando, pois, intocada a expressa contradição de julgados proferida por tais Acórdãos quanto à “questão fundamental de direito” aqui em causa: a aplicabilidade, ou não, do regime de limitação de mandatos previsto no n.º 2 do art. 50.º do RJFD também aos titulares dos órgãos das “associações territoriais de clubes”, como a “AF ...” ou a “AF ...” — cf. jurisprudência do Pleno da Secção de C. A. deste STA: «só releva a oposição entre decisões e não entre meros argumentos» (v. g., Ac. de 14/3/2013, proc. 0166/12, ou Ac. de 4/6/2013, proc. 0753/13).

12 — Note-se, por último, que o Acórdão recorrido fez expressa referência ao Acórdão fundamento em termos que levariam a afastar uma real contradição de julgados, quando diz:

«[...] temos que as razões que motivaram o Ac. deste TCA Sul, de 08.11.2018, no Proc. n.º 118/17.0BCLSB não são transponíveis para o caso em apreço, pois naqueles autos os Estatutos da associação em causa:

— previam o Presidente da Direção como órgão da associação (vide matéria de facto 17.º);
— estabeleciam no artigo 9.º, n.º 3, dos respetivos estatutos que: “Nenhum titular pode exercer mais de três mandatos seguidos no mesmo órgão da AF...”;

Ou seja, uma expressa e estatutária limitação de mandatos nos órgãos da Associação».

Porém, a verdade é que nenhuma destas duas apontadas circunstâncias relevam para o afastamento da contradição entre os julgados proferidos.

Quanto à circunstância de os Estatutos da AF de ..., em causa no Acórdão fundamento, estabelecerem, eles próprios, uma limitação de mandatos, já vimos acima (ponto 11, anterior) que não foi ela a razão da decisão desse Acórdão de julgar o candidato D ... inelegível, mas sim a imposição legal que esse Acórdão retirou da norma do n.º 2 do art. 50.º do RJFD (em contradição com o decidido no Acórdão recorrido, quanto, neste caso, à elegibilidade do candidato B ...). Uma vez que o Acórdão fundamento entendeu que a aludida norma legal se impõe, também, aos órgãos das “associações territoriais de clubes”, este regime legal impositivo sempre seria o regime determinante, independentemente do que, sobre a matéria, constasse, ou não, dos Estatutos.

E quanto à circunstância de os Estatutos da AF de ... terem sido alterados, passando a prever o Presidente da Direção como órgão da associação (cf. matéria de facto 17.º), o Acórdão fundamento foi bem esclarecedor ao expressar — ainda que por remissão para a fundamentação do Acórdão do TAD, que confirmou — que essa circunstância era irrelevante (e foi, de facto, irrelevante para a decisão), uma vez que o Presidente continuava a fazer também parte do órgão colegial “Direção”:

«[...] 15. Vejamos agora com maior detalhe a argumentação deduzida pelo Demandado e pelo Contrainteresado D Será ela relevante para considerar elegível o candidato a Presidente da Lista n.º 1? Pelas razões adiante expostas, pode avançar-se, desde já, que tal não sucede.

[...] A questão de fundo prende-se com saber se a dissociação entre Presidente e Direção, operada em 2012, é suficiente para se concluir que se trata de dois órgãos completamente distintos e independentes entre si.

[...] Em síntese, os estatutos da Associação de Futebol de ... incluem o Presidente como membro com funções extremamente relevantes ao nível do funcionamento da Direção, não podendo esta subsistir, salvo mediante ativação dos mecanismos de suplência, que por definição são temporários, sem a presença daquele, razão pela qual se deve considerar que a circunstância de um dos membros da Direção ser o Presidente da Associação de Futebol de ... não significa que para este não se contem os mandatos exercidos na Direção.

Por outras palavras, o Presidente é titular ou membro do órgão Direção nos mesmos exatos termos que qualquer outro titular ou membro da Direção, sendo, pois, aplicáveis a todos, em idêntica medida, a limitação de três mandatos consecutivos prevista no artigo 50.º, n.º 2, do RJFD e no artigo 9.º, n.º 3, dos estatutos da Associação de Futebol de ...».

13 — Por tudo o exposto, é de concluir que os dois Acórdãos em causa se pronunciaram efetivamente em termos contraditórios acerca de uma mesma “questão fundamental de direito”, dentro de um relevantemente idêntico enquadramento fáctico e jurídico, pelo que se mostram reunidos os pressupostos legais para que este Supremo Tribunal possa conhecer deste recurso.

b) Do mérito do presente recurso e da uniformização de jurisprudência

14 — Tendo-se concluído pela verificação de relevante contradição de julgados e, consequentemente, pela admissão do recurso para uniformização de jurisprudência, desde já diremos que, quanto ao mérito do recurso, entendemos ser de sufragar o julgamento efetuado pelo Acórdão recorrido no sentido da inaplicabilidade aos titulares dos órgãos das “associações territoriais de clubes”, como a “Associação de Futebol da ...” do regime de limitação de mandatos imposto no n.º 2 do art. 50.º do RJFD para os “órgãos das federações desportivas”.

Para melhor explanação, transcrevemos, de seguida, os 4 números que compõem o aludido art. 50.º do RJFD (com a epígrafe “Duração do mandato e limites à renovação”), cuja redação se têm mantido inalterada desde a sua versão original de 2008:

«1 — O mandato dos titulares dos órgãos das federações desportivas, bem como das ligas profissionais ou associações territoriais de clubes nelas filiadas é de quatro anos, em regra coincidentes com o ciclo olímpico.

2 — Ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão de uma federação desportiva, salvo se, na data da entrada em vigor do presente decreto-lei, tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o terceiro mandato consecutivo, circunstância em que podem ser eleitos para mais um mandato consecutivo.

3 — Depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, os titulares dos órgãos não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

4 — No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se para o mesmo órgão nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia».

Como decorre dos n.ºs 1 e 2, a divergência de interpretações sobre a “questão fundamental de direito” em causa no presente recurso tem ocorrido pela circunstância de o n.º 1 impor uma duração de mandatos de 4 anos, tendo expressamente como visados os titulares dos órgãos de 3 entidades: das federações desportivas, bem como das ligas profissionais e das associações territoriais de clubes nelas (federações desportivas) filiadas; enquanto, diversamente (ao menos em termos literais), o n.º 2 impõe uma limitação de mandatos — 3 mandatos seguidos —, agora visando, somente, os órgãos das federações desportivas, e já não (ao menos literalmente, repete-se) os órgãos das ligas profissionais ou das associações territoriais de clubes.

Em termos estritamente literais, a questão parece de solução simples: a imposição do n.º 1 (duração de mandato de 4 anos) dirige-se aos titulares dos órgãos das federações desportivas, das ligas profissionais e das associações territoriais de clubes filiadas nas federações desportivas; e a imposição do n.º 2 (limitação de 3 mandatos seguidos) dirige-se somente aos titulares dos órgãos das federações desportivas.

E esta solução, “*prima facie*” querida pelo legislador — o qual, caso tivesse optado por diferente solução teria, necessariamente, optado por diferente redação (sob pena de se ter que presumir que o legislador não soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, o que o n.º 3 do art. 9.º do Código Civil nos proíbe de fazer) — é adotada pelo Acórdão recorrido e a que também entendemos resultar da redação das normas em causa, sendo até, a nosso ver, a única que se coaduna com a literalidade destas normas.

Note-se que, embora o n.º 4, na sequência do n.º 3, se refira aos «*titulares dos órgãos referidos nos números anteriores*», estes “números anteriores” são apenas os “números imediatamente

anteriores” (n.ºs 2 e 3), uma vez que o n.º 3 expressamente se refere, exclusivamente, ao n.º 2: «*depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior*».

15 — No entanto, interpretação contrária — como a seguida pelo Acórdão do TAD, revogado pelo Acórdão recorrido, e também seguida pelo Acórdão fundamento (e pelo Acórdão do TAD confirmado pelo Acórdão fundamento, ainda que, neste caso, com 2 votos de vencido e desempatado por voto de qualidade do Presidente) — defende que os visados pela imposição do n.º 2 (quanto à limitação de mandatos) são os mesmos que os visados pela imposição do n.º 1 (quanto à duração de 4 anos dos mandatos), não obstante a diferente literalidade — ou seja, não obstante, o n.º 2 já não referir as ligas profissionais ou as associações territoriais de clubes, como referia o n.º 1.

E isto porque, segundo esta interpretação, seria redundante a repetição no n.º 2 (aliás, será já redundante a referência no n.º 1 aos órgãos das ligas profissionais ou das associações territoriais de clubes), pois que a noção de órgãos das federações desportivas já os abarca (isto é, já abarca os órgãos das ligas profissionais e das associações territoriais de clubes). Portanto, quando o n.º 2 impõe uma limitação de 3 mandatos seguidos aos titulares dos órgãos das federações desportivas, estaria a fazê-lo também aos titulares dos órgãos das ligas profissionais e das associações territoriais de clubes, por serem, também, órgãos das federações desportivas.

Isto, por seu lado, resulta — segunda esta interpretação — da circunstância de as federações desportivas “englobarem”, entre outras entidades, as ditas “ligas profissionais” e as ditas “associações territoriais de clubes”, conforme prevê o art. 2.º do RJFD (com a epígrafe “Conceito de federação desportiva”).

16 — Consideramos, porém, inviável esta interpretação, sufragada pelo Acórdão fundamento.

Desde logo, ela choca manifestamente com o elemento literal contido nos n.ºs 1 e 2 do art. 50.º do RJFD.

Efetivamente, do ponto de vista desta interpretação, resulta totalmente inexplicada a razão por que o legislador, para uma imposição de duração de mandatos (no n.º 1 do art. 50.º), visa expressamente os titulares de órgãos de três entidades, enquanto para uma seguinte previsão de imposição de limitação de mandatos (no n.º 2 do art. 50.º) já só visa os titulares de órgãos de uma dessas três entidades, silenciando as restantes duas entidades imediatamente antes referidas. Por outras palavras: resulta totalmente inexplicada a razão por que o legislador decidira ser “redundante” na norma do n.º 1, enquanto, na norma imediatamente seguinte, já teria decidido não ser “redundante”.

E, atendo-nos ainda ao elemento literal, a verdade é que ele afasta, por si só, a tese — fundamental para a economia desta interpretação — de que a noção de órgãos das federações desportivas engloba, ela própria, as noções de órgãos das ligas profissionais e de órgãos das associações territoriais, o que permitiria considerar como visados todos estes órgãos quanto à imposição de limitação de mandatos previsto no n.º 2 do art. 50.º ainda que o legislador somente se refira aí, diversamente do n.º 1, aos órgãos das federações desportivas.

É que, no n.º 1 do art. 50.º, o legislador ao impor uma duração de mandatos (de 4 anos) referiu expressamente como visados «*os titulares dos órgãos das federações desportivas bem como das ligas profissionais ou associações territoriais de clubes*» (sublinhado nosso).

Ou seja, o legislador previu, afinal, esta imposição para os órgãos das federações desportivas bem como para os órgãos das ligas profissionais bem como para os órgãos das associações territoriais de clubes.

Ora, perante esta literalidade da norma impositiva do n.º 1, nomeadamente a utilização do inciso “bem como”, não é possível defender-se que se trata, tudo, de órgãos das federações desportivas, de modo a ter-se por englobados todos estes órgãos destas três entidades, na referência, somente, a órgãos das federações desportivas contida na imposição do n.º 2 quanto à limitação de mandatos. Neste n.º 2, para além dos órgãos das federações desportivas, não se aditaram (“bem como”) outros órgãos, designadamente os das ligas profissionais ou os das associações territoriais de clubes.

Daqui que nos pareça de rejeitar a crítica do Acórdão do TAD (que o Acórdão fundamento confirmou) — “tirado”, como se disse, com 2 votos de vencido (e desempatado por voto de quali-

dade do Presidente) — que a tese da inaplicabilidade da limitação dos mandatos a que se refere o n.º 2 do art. 50.º do RJFD se sustentaria num “*empolamento do elemento literal*” ao admitir essa limitação apenas para os titulares dos órgãos das federações desportivas e não também para os das ligas profissionais ou das associações territoriais das ligas. Pelo contrário, como vimos, a tese da aplicabilidade é que desconsidera o elemento literal em termos não permitidos pelos n.ºs 2 e 3 do art. 9.º do Código Civil.

17 — Mas se o elemento literal não suporta — não se coaduna — com a interpretação sufragada pelo Acórdão fundamento, o que seria suficiente, logo por si, para a repelir (art. 9.º do Código Civil), a verdade é que essa interpretação é de ter-se por insustentável a vários outros títulos.

É que essa interpretação fundamenta-se, de forma significativa, em argumento retirado do conceito legal de federações desportivas — definido no art. 2.º do RJFD: uma vez que, segundo tal conceito legal, as federações desportivas englobam, entre outras entidades, ligas profissionais e associações de âmbito territorial, é de concluir que o conceito de órgãos das federações desportivas (nomeadamente, utilizado nos n.ºs 1 e 2 do art. 50.º) incluem os órgãos das ligas profissionais e das associações territoriais de clubes.

Mas não é, manifestamente, assim, e este argumento revela-se imprestável.

É que, quando no conceito legal de federações desportivas, contido no art. 2.º do RJFD, se diz que as federações desportivas englobam, entre várias outras entidades aí referidas, as ligas profissionais e as associações territoriais, o que se pretende esclarecer é quem são os possíveis sócios ou associados da pessoa coletiva “federação desportiva”. Ora, como parece óbvio, um associado de uma associação é pessoa ou entidade distinta da associação de que é associado. Como, naturalmente, os órgãos próprios da associação não se confundem com os órgãos próprios dos seus associados. O que também resulta do disposto no art. 26.º do RJFD, onde se distinguem, da pessoa “federação desportiva”, as associações de clubes e sociedades desportivas suas associadas bem como as ligas profissionais (estas, expressamente, «*sob a forma de associações sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira*»).

Vejamos o conceito legal de federação desportiva contido no aludido art. 2.º do RJFD:

«As federações desportivas são as pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juizes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade, preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos: [...]».

Ora, servimo-nos deste conceito legal de “federação desportiva” para concluir que os órgãos das entidades englobadas, como as ligas profissionais e as associações territoriais, são — ou podem considerar-se — órgãos da federação desportiva, é não distinguir a associação dos associados e considerar que todos estes possíveis associados “são federação desportiva” em vez de meramente seus associados.

Aliás, esta tese, de apelo ao conceito legal de federação desportiva contido no art. 2.º do RJFD, levaria ao absurdo de considerar abrangidos pela limitação de mandatos imposta pelo n.º 2 do art. 50.º (e, já agora, também pela duração de mandatos imposta pelo n.º 1) todos os órgãos dos associados das federações desportivas — não só os órgãos das ligas ou das associações territoriais, mas também os órgãos de todos os clubes desportivos ou de sociedades desportivas, das associações de praticantes, de técnicos, de juizes, de árbitros, bem como os órgãos das “demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade”, enfim, todos os órgãos das associações associadas nas federações desportivas.

18 — Muito diferentemente, o legislador, ao referir-se, nos n.ºs 1 e 2 do art. 50.º do RJFD, a órgãos da federação desportiva teve em mente os órgãos próprios de cada federação desportiva, enquanto pessoa/associação distinta das pessoas/suas associadas.

Como já vimos, de outra forma, se a noção de órgão da federação desportiva incluísse já os órgãos das associações suas associadas, não faria sentido a referência, no n.º 1 do art. 50.º, aos “órgãos das federações desportivas, bem como das ligas profissionais ou associações territoriais de clubes”.



Muito singelamente, os órgãos das federações desportivas, como tal referidas pelo legislador nos n.ºs 1 e 2 do art. 50.º do RJFD, são os seus órgãos próprios, previstos (*“rectius”*, impostos) pelo legislador no art. 32.º do mesmo RJFD:

«Artigo 32.º

(Órgãos estatutários)

1 — *As federações desportivas devem contemplar na sua estrutura orgânica, pelo menos, os seguintes órgãos:*

- a) Assembleia geral;
- b) Presidente;
- c) Direção;
- d) Conselho fiscal;
- e) Conselho de disciplina;
- f) Conselho de justiça;
- g) Conselho de arbitragem.

2 — *Sem prejuízo do disposto no número anterior, as federações desportivas podem adotar outras denominações para os seus órgãos, desde que esteja acautelado o cumprimento das respetivas funções, previstas no presente decreto-lei».*

Assim, definindo-se, no próprio RJFD, neste seu art. 32.º, quais os órgãos das federações desportivas, o mesmo legislador, ao referir-se, mais à frente, nos n.ºs 1 e 2 do art. 50.º do mesmo diploma legal, a órgãos das federações desportivas só pode estar congruentemente a referir-se a estes órgãos previstos para cada federação desportiva, neste art. 32.º

Daqui se conclui — e só se pode concluir — que a imposição de duração de mandatos constante do n.º 1 do art. 50.º do RJFD é aplicável aos órgãos das federações desportivas — leia-se: aos seus órgãos próprios, estatutários, referenciados no art. 32.º do RJFD — *“bem como”* aos órgãos das ligas profissionais e aos órgãos das associações territoriais de clubes. Já a imposição da limitação de 3 mandatos seguidos, constante do n.º 2 do mesmo art. 50.º, é aplicável apenas aos órgãos das federações desportivas — leia-se: aos seus órgãos próprios estatutários referenciados no art. 32.º do RJFD — e já não a quaisquer outros órgãos, nomeadamente aos órgãos de seus associados.

19 — Acresce ao que se vem dizendo que o RJFD foi aprovado pelo DL n.º 248-B/2008, de 31/12, em desenvolvimento da Lei n.º 5/2007, de 16/1 — Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD) — a qual, no n.º 3 do seu art. 19.º, é clara ao definir que a “limitação de mandatos” se aplica aos titulares dos órgãos das “federações desportivas” a quem seja conferido o estatuto de utilidade pública desportiva.

Refere, efetivamente, este art. 19.º da Lei de Bases:

«Artigo 19.º

(Estatuto de utilidade pública desportiva)

1 — O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei.

2 — Têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei.

3 — A federação desportiva à qual é conferido o estatuto mencionado no n.º 1 fica obrigada, nomeadamente, a cumprir os objetivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, a garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da

limitação de mandatos, bem como a transparência e regularidade da sua gestão, nos termos da lei» (sublinhados nossos).

Assim, para além de ser claro que a Lei de Bases apenas prevê estas medidas (ligadas a um desejável “*funcionamento democrático*”) às “federações desportivas”, as mesmas decorrem da necessária atribuição do estatuto de “utilidade pública desportiva” (no sentido de que essas medidas não são, sequer, aplicáveis a federações desportivas a quem não seja conferido tal estatuto). Ora, o estatuto de “utilidade pública desportiva” apenas é legalmente atribuível às federações desportivas e não a quaisquer outros entes, ainda que associados das federações desportivas; estes, poderão eventualmente deter estatuto de “utilidade pública” (atribuível a pessoas coletivas de interesse público), mas não estatuto de “utilidade pública desportiva”, legalmente reservado às “federações desportivas” (e só a uma por cada modalidade, ou a cada conjunto de modalidades afins — cf. transcrito n.º 1 do art. 19.º da Lei de Bases e arts. 10.º e 15.º do RJFD). Nestes termos, resulta evidente que a Lei de Bases, no citado n.º 3 do seu art.º 19.º apenas impõe a limitação de mandatos aos titulares dos órgãos das “*federações desportivas às quais seja conferido o estatuto de utilidade pública desportiva*” — regime legal de seguida replicado no n.º 2 do art. 50.º do RJFD.

E não se argumente que, segundo o conceito de federações desportivas contido no art. 2.º do RJFD (no seguimento, aliás, do art. 14.º da LBAFD), as federações desportivas englobam as associações de âmbito territorial — como, também, englobam os clubes desportivos e as sociedades desportivas, as ligas profissionais, praticantes, técnicos, juizes e árbitros e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade — pois, como já dito, estes são entes, possíveis associados da federação desportiva, que, obviamente, com esta não se confundem.

20 — Ainda que face a tudo o exposto, restasse alguma pertinência na argumentação do Acórdão fundamento, e do Acórdão do TAD por ele confirmado, sustentada na suposta teleologia de que o legislador teria pretendido “*regular em globo na Secção III do Capítulo III o regime aplicável aos titulares dos órgãos de todas entidades integradas na organização das federações desportivas*” — tese infirmada, como vimos, quer pelo elemento literal quer pelos elementos histórico e sistemático (com fundamento nas disposições da Lei de Bases, que o RJFD visou desenvolver) — a circunstância de, com a alteração introduzida ao RJFD (DL n.º 248-B/2008) pelo DL n.º 93/2014, de 23/6, o legislador ter eliminado a possibilidade de as “associações territoriais de clubes” exercerem funções, designadamente públicas, que lhes fossem delegadas pelas federações desportivas (como, até aí, permitido pelos revogados arts. 30.º e 31.º) e passar a admitir a organização dos agrupamentos de clubes ou sociedades desportivas “*da forma que entenderem mais conveniente*”, veio tornar aquela argumentação ainda mais insustentável.

Alteração esclarecida no preâmbulo do referido DL n.º 93/2014 pela seguinte forma:

«[...] Em sétimo lugar, são revogadas as disposições relativas às associações de clubes não profissionais e às associações territoriais de clubes, deixando à total liberdade das federações desportivas a respetiva organização interna e admitindo o agrupamento dos clubes ou sociedades desportivas da forma que entenderem mais conveniente».

21 — Refira-se, ainda, que, como bem salientado no Acórdão recorrido, consubstanciando a limitação de mandatos uma restrição a direitos, liberdades e garantias, contrária à liberdade estatutária e organizatória das associações privadas, como é aqui o caso (cf. arts. 17.º e 46.º da CRP), tal restrição, para além de ter de cumprir com os requisitos exigidos no art. 18.º da CRP, sempre teria, desde logo, e preliminarmente, que resultar de uma norma legal que, sem margem para dúvidas, a impusesse, o que, no presente caso, está longe de suceder.

E se este requisito, relativamente às associações territoriais de clubes, se encontra preenchido quanto à duração dos mandatos — 4 anos -, porque claramente previsto no n.º 1 do art. 50.º do RJFD para «*o mandato dos titulares dos órgãos das federações desportivas, bem como das ligas profissionais ou associações territoriais de clubes nelas filiadas*» (e o mesmo se poderá dizer relativamente às restrições previstas no art. 39.º do RJFD), já se não encontra preenchido para a limitação de mandatos, pois que, não só não resulta claro do n.º 2 do mesmo art. 50.º a sua apli-

cação às associações territoriais de clubes, como daí resulta, mesmo, a solução contrária — isto é, a sua não aplicação. Sendo certo que, em caso de dúvida (inexistente, “*in casu*”), sempre se interporia o dever de uma “interpretação conforme à CRP”, ou seja, em favor da aludida liberdade estatutária e organizatória prevista no art. 46.º da CRP, bem como de privilegiar o “princípio do carácter restritivo das restrições”.

22 — Nos termos expostos, é de julgar improcedente o presente recurso, mantendo-se o Acórdão TCAS/recorrido, e uniformizando-se jurisprudência no sentido de que:

«O limite à renovação de mandatos imposto no n.º 2 do artigo 50.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31/12, não se aplica aos titulares de órgãos das associações territoriais de clubes filiadas nas federações desportivas».

III — DECISÃO

Por tudo o exposto, **acordam os Juízes do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo deste Supremo Tribunal Administrativo em negar provimento ao recurso, confirmando, com a motivação antecedente, o Acórdão TCAS recorrido, e em uniformizar jurisprudência no sentido de que:**

«O limite à renovação de mandatos imposto no n.º 2 do artigo 50.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31/12, não se aplica aos titulares de órgãos das associações territoriais de clubes filiadas nas federações desportivas».

Custas pelo Recorrente.

Cumpra-se o disposto no n.º 4, “*in fine*”, do artigo 152.º do CPTA.

Lisboa, 26 de maio de 2022. — *Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha* (relator) — *Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa* — *Carlos Luís Medeiros de Carvalho* — *José Augusto Araújo Veloso* — *José Francisco Fonseca da Paz* — *Maria do Céu Dias Rosa das Neves* — *Suzana Maria Calvo Loureiro Tavares da Silva* — *Cláudio Ramos Monteiro*.

115448648



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 27/2022/A

Sumário: Recomenda ao Governo Regional a contratação urgente de pessoal não docente necessário ao regular funcionamento das unidades orgânicas do sistema educativo regional.

Recomenda ao Governo Regional a contratação urgente de pessoal não docente necessário ao regular funcionamento das unidades orgânicas do sistema educativo regional

A falta de pessoal não docente é um problema grave no sistema educativo público regional. A escassez de trabalhadores traz, para além dos problemas de funcionamento das escolas, problemas de segurança e, em última análise, prejudica o desempenho escolar dos alunos.

Esta situação tem sido colmatada pela colocação de trabalhadores ao abrigo de programas socioprofissionais (vulgarmente conhecidos como programas ocupacionais), numa clara utilização de mão-de-obra barata, para colmatar necessidades permanentes das escolas, e pelo enorme esforço dos restantes funcionários e dos conselhos executivos.

Esta realidade foi reconhecida pela Secretária Regional da Educação e Assuntos Culturais, quando, em sede de comissão parlamentar, referiu o seguinte: «Não podendo garantir que todos são absolutamente indispensáveis, tenho como certo que não existe qualquer escola que ousasse dispensar a totalidade dos seus programas ocupacionais.»

É, por isso, evidente que os trabalhadores ao abrigo de programas ocupacionais desempenham necessidades permanentes no sistema educativo regional.

No arranque do atual ano escolar, em setembro de 2021, o Governo Regional garantiu que estava «a ultimar um processo que conduzirá à integração nos quadros das escolas públicas da Região de mais de 200 trabalhadores não docentes até então em situação precária».

Recentemente, o Governo Regional decidiu alterar os regulamentos do programa PROSA.QUALIFICA com vista a impedir que os beneficiários possam realizar novo programa ocupacional durante três anos na mesma entidade.

Todavia, esta alteração não foi acompanhada, até à data, da abertura dos indispensáveis concursos públicos para integração destes trabalhadores, de modo que as escolas possam efetivamente funcionar dentro da normalidade.

Desde janeiro de 2021 até maio de 2022, foram abertos apenas seis concursos para a integração de 16 assistentes operacionais nas escolas da Região, número claramente insuficiente para as necessidades.

Por isso, o que se verifica atualmente é que o término de programas ocupacionais de muitos beneficiários que se encontram a desempenhar funções nas escolas da Região — sem que tenham sido abertos concursos para contratar trabalhadores para estas funções — coloca em causa o funcionamento das escolas e vai atirar para o desemprego centenas de pessoas que, em muitos casos, estão há vários anos a desempenhar funções essenciais ao funcionamento das escolas.

Esta situação culminou com a realização de manifestações públicas por parte dos trabalhadores ao abrigo de programas ocupacionais reivindicando estabilidade laboral, assim como a estabilidade do corpo de pessoal não docente nas escolas.

Considerando que, em resposta a um requerimento parlamentar, o Governo Regional revelou, em janeiro de 2022, a existência de mais de 600 trabalhadores ao abrigo de programas ocupacionais a desempenhar funções de assistente operacional nas escolas dos Açores, o que corresponde a 28 % do total de assistentes operacionais;

Considerando que, mediante a necessidade de dotar as escolas com trabalhadores suficientes para a abertura com normalidade do próximo ano letivo, seria expectável que o Governo Regional procedesse à abertura de um concurso para contratação sem termo em tempo útil;

Considerando que sem os funcionários que estão colocados nas escolas ao abrigo de programas de inserção socioprofissional e funcionários contratados a prazo parte substancial das escolas da Região não terão condições para o arranque do ano letivo, colocando em causa o sucesso escolar;

É urgente proceder à abertura de concursos para a colocação do pessoal não docente necessário ao normal funcionamento da escola pública.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

1 — Proceda à contratação, sem termo, urgente do pessoal não docente necessário ao regular funcionamento das unidades orgânicas do sistema educativo regional, incluindo a colmatação das necessidades de substituição de funcionários ausentes por motivos de mobilidade.

2 — Proceda à prorrogação extraordinária dos contratos do pessoal não docente, incluindo dos trabalhadores colocados nas unidades orgânicas do sistema educativo regional ao abrigo de programas de inserção socioprofissional, cujos contratos se encontrem a terminar, pelo prazo mínimo necessário à conclusão dos concursos referidos no número anterior, de modo a garantir o início do próximo ano letivo dentro da normalidade.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 2 de junho de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

115449603



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750